CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

S.O. 07ª/2020

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ORDEM DO DIA PARA A 07ª (SÉTIMA) SESSÃO ORDINÁRIA A REALIZAR-SE NO DIA 03 DE MARÇO DE 2020.

VOTAÇÃO ÚNICA

1 - Projeto de Decreto Legislativo nº 05/2020, da Edil Cíntia de Almeida, dispõe sobre a concessão de Título de Cidadã Sorocabana à Ilustríssima Professora e Psicodramatista "Marilda Carvalho Caputo Spínola de Melo".

2 - Projeto de Decreto Legislativo nº 06/2020, da Edil Cíntia de Almeida, dispõe sobre a concessão de Título de Cidadã Sorocabana à Ilustríssima Professora "Elane Kefler Ferreira".

3 - Projeto de Decreto Legislativo nº 04/2020, do Edil Rodrigo Maganhato, dispõe sobre a concessão de Título de Emérito Comunitário ao Ilustríssimo senhor doutor "Paulo Cesar de Carvalho".

4 - Projeto de Decreto Legislativo nº 109/2019, do Edil Rodrigo Maganhato, dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Senhor "João Paulo Rocha Sad".

5 - Projeto de Decreto Legislativo nº 110/2019, do Edil Luis Santos Pereira Filho, dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Presbítero "GONÇALO MANOEL DA SILVA".

1ª DISCUSSÃO

1 - Projeto de Lei nº 348/2019, do Edil Fausto Salvador Peres, dispõe sobre critérios mínimos para a realização de poda ou corte de árvores que estejam em contato com as redes de distribuição de energia elétrica, a serem observados pela empresa concessionária do serviço público de energia elétrica ou sua terceirizada, em Sorocaba.

2 - Projeto de Lei nº 369/2019, do Edil Vitor Alexandre Rodrigues, institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece garantias de livre mercado, análise de impacto regulatório, e dá outras providências.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 27 DE FEVEREIRO DE 2020.

FAUSTO SALVADOR PERES
Presidente em exercício

02

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 05/2020

Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadã Sorocabana à Ilustríssima Professora e Psicodramatista "Marilda Carvalho Caputo Spínola de Melo".

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadã Sorocabana à Ilustríssima Professora e Psicodramatista **"MARILDA CARVALHO CAPUTO SPÍNOLA DE MELO"**, pelos relevantes serviços prestados a Sorocaba.

Art. 2º As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo correrão à conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 06 de fevereiro de 2020.

Cíntia de Almeida
Vereadora

CÂMARA MUN. SOROCABA 11/Fev/2020 15:30 196101 1/2

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

Temos a honra de apresentar aos Nobres Pares desta Casa, o presente Projeto de Decreto Legislativo que concede o Título de Cidadã Sorocabana à Ilustríssima Professora e Psicodramatista Marilda Carvalho Caputo Spínola de Melo.

Marilda Carvalho Caputo Spínola de Melo nasceu em 11 de junho de 1.951 na cidade de Bebedouro, interior de São Paulo, filha de Antonio Caputo e Cacilda de Carvalho Caputo.

Casou-se em 25 de maio de 1974 com o engenheiro Antônio Celso Leone Spínola de Melo, mesma data que se estabeleceu em Sorocaba. Dessa feliz união nasceram os filhos Marília e Maurício, que lhe deram duas netas, Amanda e Lorena.

Desde jovem, sentiu que tinha um chamado, e decidiu responder "sim", e desse "sim" nasceu uma Professora. Para ela, ser professor é um dom, uma vocação que nasce do amor e do comprometimento em educar. Então, começou a trilhar essa carreira.

Estudou magistério no Colégio Anjo da Guarda (Irmãs Dorotéias) em Bebedouro, em seguida cursou Pedagogia. Na USP, campus de Ribeirão Preto, cursou 03 anos de Psicologia, porém, não concluiu o curso pelo fato de sua mudança para Sorocaba em 1974.

Estudou, por cinco anos e meio, Psicodrama na Associação Brasileira de Psicodrama e Sociodrama de São Paulo - ABPS, especialização em Teoria de Piaget no Instituto Sedes Sapientiae Seds Sapienti/SP, além de outras especializações e cursos na área da educação na Puc/SP e no Instituto Galileu Galilei/SP.

Participou de diversos Congressos, Nacionais e Internacionais, além de cursos complementares em educação e administração escolar, coordenação pedagógica, segurança no trabalho, relação de profissionais no ambiente de trabalho entre outros.

Fez um estudo de aprofundamento da História de Sorocaba, participando de palestras com professor Luiz Marins, e fazendo contatos com a professora Vera Job e o professor e historiador Adolfo Frioli, que resultaram em uma bibliografia.

Participou de diversas ações cidadãs e voluntárias, com enfoque educacional e formação da cidadania:

1) Colocou em prática na sala de aula da pré-escola, a "História de Sorocaba para Crianças" embasada no livro de Aluísio de Almeida, para as demais séries, utilizou-se de bibliografias sobre o assunto e a partir de um conhecimento estruturado e uma atitude pioneira na cidade, todo mês de agosto, os alunos eram levados a estudar "in loco" a história da cidade, através de excursões culturais e ações que culminavam na educação de responsabilidade cidadã e respeito a cidade. Concluindo a semana de estudo os alunos eram reunidos em um restaurante para que conhecessem a verdadeira comida tropeira;

2) Desenvolveu um projeto de inclusão de alunos que tinham dificuldades específicas para receber atenção individual na estimulação da inteligência lógica-matemática;

3) Realizou trabalho voluntário de terapia ocupacional com internos do "Instituto Humberto de Campos", que na época atendia em sistema de internato;

4) Na Afissore - Associação Fissurados Lábio Palatais de Sorocaba Região, foi voluntária oferecendo atendimento aos pacientes, e suas famílias, portadores de fissura lábio-palatina. Nos atendimentos oferecia vivências com técnicas psicodramáticas no sentido de promover a auto estima, dignidade, integração, bem estar social, ausência de culpa e assim proporcionar a reestruturação emocional e social para que a partir disso, resgatassem um ambiente adequado para o desenvolvimento emocional e da auto estima de seus filhos;

5) Juntamente com o saudoso professor Dilson Marun, estruturou e trouxe para Sorocaba a "Associação Pró Reintegração da Criança";

6) Ministrou no Centro Específico de Formação e Aperfeiçoamento do Magistério - CEFAM, curso vivencial em Prática do Ensino em Desenvolvimento do Papel do Professor, com carga horária de 32 horas, cujo objetivo foi a capacitação dos futuros professores. O objetivo do curso, era capacitar os professores para que esses pudessem oferecer aos seus alunos um ensino lúdico com enfoque na excelência de resultados;

7) Em 1994, foi nomeada Conselheira do Conselho Municipal de Cultura;

8) Participou da Associação de Eventos Culturais - ASSEC, onde foi diretora e organizou várias ações;

9) Fez parte do Conselho da Fundação de Desenvolvimento Cultural de Sorocaba - FUNDEC, onde em conjunto com o maestro Jonicler Real, concretizaram o "Projeto da Orquestra Filarmônica Jovem". No projeto trabalhou as atitudes pedagógicas de alguns músicos que dariam aulas para os alunos da Filarmônica. Como Conselheira fortaleceu ideias que são praticadas até hoje;

10) Foi Diretora de Planejamento Educacional na Secretaria da Educação e Cultura de Sorocaba - SEC, na secretaria seu trabalho ultrapassou os limites da escola e professores, atuando na formação e valorização do trabalho dos seguintes seguimentos: integrantes da Guarda Civil Municipal, no Centro de Educação Tecnológica Paula Souza, com os funcionários da Administração Pública Municipal, com o Ciclo de Vivências com Idosos (Projeto realizado pela Prefeitura Municipal de Sorocaba, que oferecia amparo a idosos);

11) Voluntariamente, aceitou um pedido do Posto de Saúde do Ana Paula Eleutério para realizar, com as gestantes do bairro, um trabalho de apoio à formação humana, cidadã e hábitos de saúde e higiene, objetivando que isso refletisse na educação familiar. Trabalho realizado num salão cedido por uma instituição religiosa do bairro.

12) Voluntariamente, oferece apoio individual na formação de pessoas carentes que chegam até ela com necessidade de trabalho, faz também um trabalho com moradores de rua, e para os que são de outras cidades, orienta para que consigam voltar para sua cidade;

13) Teve importante participação na formação de um coral e na concretização da bonita e valiosa peça "Sinfonia Tropeira". Como os cantores e músicos não tinham lugar para os ensaiar, organizou em sua residência um espaço para os ensaios. Essa peça foi apresentada no Teatro Municipal Teotônio Vilela e em diversas escolas da cidade e oferecia a História de Sorocaba através da música. Interesse musical, estético, modelo cidadão e lúdico, faziam parte desse projeto que hoje bem merece ser reavivado pelo poder público ou privado;

14) Na Escola Municipal Dr. Getúlio Vargas, fez palestras interativas sobre educação sexual para as últimas séries, atual ensino médio;

15) Em trabalho pioneiro, na época, instituiu a "Semana do Adolescente" na escola Mundo Novo. Resultado de suas reflexões sobre a adolescência, notou a carência que existia de suporte emocional, motivacional, sexual, de saúde e atenção. Durante a semana era organizado encontros e palestras abrangendo todos esses aspectos, com o Diretor do Denarc (para falar sobre drogas), com o Psiquiatra Içami Tiba, psicólogos e profissionais de cada área, inclusive com a participação dos pais. Em conjunto realizava-se trabalhos artísticos, teatro e pintura. Esse pioneirismo resultou em um noticiário no Jornal Nacional e são temas abordados até os dias atuais por várias instituições de ensino.

16) Desenvolveu o Projeto Ipê - Integração Pais e Escola, projeto com o objetivo de realizar palestras e reuniões com temas polêmicos envolvendo educação socioemocional e intelectual dos filhos;

17) O Projeto ADUQUE - Adolescentes, dúvidas e questionamentos, também foi idealizado por ela, o projeto integrava temas curriculares da 5ª a 9ª séria do ensino fundamental visando uma aprendizagem não compartimentada;

18) Criou o Projeto MO – Mão de Obra na Construção Civil, grupo que observou ser carente de apoio. O projeto enfoca o desenvolvimento da autoestima, a valorização do trabalho que executam, responsabilidades, consequências, direitos e deveres, higiene e saúde, encerrando com segurança no trabalho;

Finalizando, a Professora e Psicodramatista Marilda, dedicou sua vida a educação, sempre movida por ideais como a do criador da Pedagogia Moderna, Jan Amos Comenius, "Ensinar tudo a todos", acreditando que o Homem, através de seu desempenho, é o criador de sua trajetória.

Por tais razões, é que esta Edil submete a apreciação do Egrégio Plenário a concessão do Título de Cidadã Sorocabana à Ilustríssima Professora Marilda Carvalho Caputo Spínola de Melo.

S/S., 11 de janeiro de 2020.

Cíntia de Almeida
Vereadora

República dos Estados Unidos do Brasil

COMARCA DE BEBEDOURO — ESTADO DE SÃO PAULO

REGISTRO CIVIL

Praça Barão do Rio Branco, 259

(Joaquim Alves Guimarães — Oficial do Registro Civil — Bebedouro — Estado de S. Paulo)

NASCIMENTO (N. ----17.010----)

Joaquim Alves Guimarães
SERVENTUÁRIO

Alny Antonio Guimarães
OFICIAL MAIOR

Certifico que a fls. ------83vs------, *do livro n.* ----A-30------, *de registro de nascimentos, foi lavrado, o assento de* " MARILDA DE CARVALHO CAPUTO ".-, *nascid* a *ao* 8-11- *de* junho-.-.-.-.-.- *de 1* 951-.- *ás* -8--- *horas e* ------ *minutos* no Hospital Nossa Senhora Aparecida desta cidade .-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-., *do sexo* feminino-.-.-.-.-, *de côr* branca.-.-.-.-,

filh a *de* ANTONIO CAPUTO

e de D. CACILDA DE CARVALHO CAPUTO

sendo avós paternos Miguel Caputo

e D. Maria Barilli Caputo

e maternos Ascanio de Carvalho

e D. Eliazibe Machado de Carvalho

Foi declarante O pai da registrada-.-, *e serviram de testemunhas* Deorcil Silveira e Osmar Francisco Testoso.

Observações: Registro feito em 15 de junho de 1951-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-

O referido é verdade e dou fé.

D. B. S. e T. A. Cr$ 22,50

Bebedouro, -20- *de* agosto-.-.-.-.-.-.- *de 195* 1.-

Joaquim Alves Guimarães
Oficial do Registro Civil

Firma no Tabelião Ubaldino R. José Bonifácio, 293 - S. Paulo
Reconhecer no Tabelionato Veiga Rua de São Bento, 41 - S. Paulo
Firma no Tabelião Faleiros

Firma no Tabelião Montagna Rua do Rosario, 79 — Rio
Firma no Tabelião Penteado Rua do Rosario, 86 — Rio
Firma no Tabelião Penafiel

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PDL 005/2020

A presente Proposição é de autoria da Vereadora Cíntia de Almeida e dos demais Vereadores que assinam em conjunto.

Trata-se de PDL que dispõe sobre a concessão de Título de Cidadã Sorocabana à Ilustríssima Professora e Psicodramatista "Marilda Carvalho Caputo Spínola de Melo".

Este Projeto de Decreto Legislativo encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

O Decreto Legislativo é a Proposição adequada para dispor sobre a matéria que versa esta Proposição, neste sentido estabelece o RIC:

> *Art. 87 – A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.*
>
> *§ 3º - Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de caráter político administrativo cujas matérias não dependem de sanção do Prefeito, entre as quais se incluem:*
>
> *I- concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município, ao Estado ou a Nação;*

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Disciplina o RIC que, nos Decretos Legislativos que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativa contendo sua respectiva biografia, *in verbis*:

> *Art. 94. Os projetos deverão ser:*
>
> *§ 3º Os projetos de lei e de decretos legislativos que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas contendo sua respectiva biografia e, em se tratando de denominação de vias, logradouros e próprios públicos, também deverão estar acompanhados de cópia de pelo menos um dos seguintes documentos que comprove o óbito do homenageado: (...)*

Dispõe, ainda, o Regimento da Câmara:

> *Art. 163. Dependerão do voto favorável da* ***maioria absoluta*** *dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:* (g.n.)
>
> *VIII- concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem.*

Encontra-se também na LOM:

> *Art. 40. A discussão e a votação da matéria constante da Ordem do Dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.*

§ 2º - Dependerão do voto favorável da ***maioria absoluta*** *dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:* (g.n.)

8. concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem. (Acrescido pela ELOM nº 24, de 06 de dezembro de 2007)

Salienta-se que para aprovação deste PDL (nos termos do RIC e LOM), depende do voto favorável de 11 membros da Câmara Municipal (maioria absoluta).

Destaca-se que nos termos da Norma de Regência, as proposições que objetivem a concessão de Título de Cidadão Emérito, deverá conter, no mínimo, a assinatura da maioria absoluta dos membros da Câmara, tal requisito formal foi observado neste PDL, estabelece nos termos infra a Resolução que versa sobre tal assunto:

RESOLUÇÃO Nº 241, DE 26 DE OUTUBRO DE 1995.

Cria títulos honoríficos a serem concedidos e regulamenta a tramitação dos processos de concessão.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 4/95 - DO EDIL JOÃO FRANCISCO DE ANDRADE

A Câmara Municipal de Sorocaba aprova e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º A Câmara Municipal de Sorocaba poderá conceder, por via de Decreto Legislativo, os seguintes títulos: "CIDADÃO SOROCABANO", "CIDADÃO BENEMÉRITO", e "CIDADÃO EMÉRITO", a serem concedidos a todas as pessoas de ambos os sexos, que se distinguirem pela sua ação nos diversos campos do saber ou das atividades humanas e que tenham atuado em benefício do município de Sorocaba. (Redação dada pela Resolução nº 463, de 24 de maio de 2018)

§ 1º - O título de "CIDADÃO SOROCABANO", fica reservado às pessoas merecedoras deste título e que não sejam naturais de Sorocaba;

§ 2º O título de "CIDADÃO BENEMÉRITO", fica reservado aos cidadãos sorocabanos ou portadores de título de "Cidadão Sorocabano", e que se distinguam pelo auxílio material que de qualquer forma, possibilite o progresso sócio-econômico do Município;

§ 3º O título de "CIDADÃO EMÉRITO" fica reservado àquelas pessoas sorocabanas ou não, que tenham realmente, se distinguido em qualquer campo da atividade humana, de forma a ganhar notoriedade municipal, nacional ou internacional. (Redação dada pela Resolução nº 242)

Art. 2º As proposições que objetivem a concessão de Título de Cidadão Sorocabano, Cidadão Benemérito e Cidadão Emérito deverão conter, no mínimo, a assinatura da maioria absoluta dos membros da Câmara. (Redação dada pela Resolução nº 333)

§ 1° - O projeto após tramitar pelas Comissões competentes, será incluido na ORDEM DO DIA, para votação, sem discussão.

Art. 2°-A Fica vedada a concessão de mais de um dos títulos honoríficos a que se refere o "caput" do art. 1° desta Resolução, a mesma pessoa. (Redação dada pela Resolução n° 397)

Art. 3° As despesas decorrentes da execução da presente Resolução, correrão por conta de verba própria orçamentária.

Art. 4° Esta Resolução entrará em vigor, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e as Resoluções anteriores que versam sobre este assunto.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 26 de outubro de 1995.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

Publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.

ANDRÉ JOSÉ VALARELLI
Secretário da Câmara

Por fim salienta-se que o Regimento Interno da Câmara estabelece que cada Vereador poderá apresentar, no máximo, 08 (oito) projetos de decreto legislativo, por ano, referente à concessão de título de cidadão honorário (a Vereadora Autora desta Proposição está apresentando o primeiro Decreto Legislativo, visando a concessão de título de cidadão honorário), *in verbis*:

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

RESOLUÇÃO Nº 322, DE 18 DE SETEMBRO DE 2007.

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Art. 164. Dependerão do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara:

Parágrafo único. Cada Vereador poderá apresentar, no máximo, 08 (oito) projetos de decreto legislativo, por ano, referente à concessão de título de cidadão honorário. (Redação dada pela Resolução n. 334, de 28 de agosto de 2008)

Face a todo o exposto constata-se que este Projeto de Decreto Legislativo encontra guarida na Resolução nº 241, de 26 de outubro de 1995, bem como na Lei Orgânica do Município de Sorocaba e no Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor**.

É o parecer.

Sorocaba, 13 de fevereiro 2.020.

MARCOS MACIEL PEREIRA
Procurador Legislativo

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: O Projeto de Decreto Legislativo nº 5/2020, da Edil Cíntia de Almeida, dispõe sobre a concessão de Título de Cidadã Sorocabana à Ilustríssima Professora e Psicodramatista "Marilda Carvalho Caputo Spínola de Melo".

Conforme o art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator do parecer desta Comissão neste Projeto, o nobre Vereador ***José Francisco Martinez****, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 14 de fevereiro de 2020.

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
Presidente da Comissão

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA
RELATOR: Vereador José Francisco Martinez
PDL 05/2020

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria da Nobre Vereadora Cíntia de Almeida, que *Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadã Sorocabana à Ilustríssima Professora e Psicodramatista "Marilda Carvalho Caputo Spínola de Melo"*.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 10 a 15).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria visa conceder homenagem e, como tal, está instruída com justificativa contendo biografia, como estipula o Art. 94, § 3° do Regimento Interno da Câmara (RIC).

Ainda, o decreto legislativo, enquanto espécie normativa, e a matéria, título de cidadão honorário, estão previstos no § 3°, inciso I do art. 87 do RIC e, ainda, mais especificamente na Resolução n° 241, de 1995.

Além disso, o Projeto de Decreto Legislativo constitui matéria de caráter político-administrativo típica desta Edilidade, bem como observa o devido processo legislativo, conforme o art. 35, VI e Art. 48 da Lei Orgânica Municipal como matéria de competência exclusiva da Câmara e que, como tal, prescinde da sanção ou veto do Executivo,

Ademais, nota-se que a presente proposição se encontra dentro dos limites quantitativos prescritos anualmente para cada Edil (RIC, Art. 164, Parágrafo único).

Ante o exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal, ressaltando-se que a aprovação deste dependerá do voto favorável da **maioria absoluta** dos Vereadores, nos termos do art. art. 40, §2°, '8' da LOMS.

S/C., 14 de fevereiro de 2020.

PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA
- Presidente

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Relator

ANSELMO ROLIM NETO
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 06/2020

Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadã Sorocabana à Ilustríssima Professora "Elane Kefler Ferreira".

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadã Sorocabana à Ilustríssima Professora **"ELANE KEFLER FERREIRA"**, pelos relevantes serviços prestados a Sorocaba.

Art. 2º As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo correrão à conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 10 de fevereiro de 2020.

Cíntia de Almeida
Vereadora

CÂMARA MUN. SOROCABA 11/Fev/2020 15:31 196102 1/2

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

Temos a honra de apresentar aos Nobres Pares desta Casa, este Projeto de Decreto Legislativo que concede o Título de Cidadã Sorocabana à Ilustríssima Professora Elane Kefler Ferreira.

Elane Kefler Ferreira nasceu em 17 de fevereiro de 1.956 na cidade de Afonso Claudio, Espírito Santo. Filha de Henrique Kefler Sobrinho e Olinda Lourenço Kefler.

Casou-se em 21 de dezembro de 1977 com o Pastor Aurelino Aurélio Ferreira. E dessa feliz união nasceram os filhos Henrique, Huckley e Karine, que lhes deram os netos Sophia, Gustavo e Teodoro.

Sua vida acadêmica se iniciou em 1963, na escola Adventista de Laranja da Terra, Espírito Santo, após, cursou o "ginásio" no Educandário Espírito Santense. Fez os cursos técnicos de Contabilidade e Magistério na Escola Estadual de Afonso Claudio/ES.

Em 1971 cursou um ano de Direito na Faculdade de Ciências e Letras de Cachoeira de Itapemirim/ES, em 1993 iniciou a graduação em Pedagogia na Universidade Veiga de Almeida/RJ, concluindo o curso na Universidade Plínio Augusto do Amaral em Amparo/SP.

Tem em seu currículo diversos cursos na área de educação, como: Docência do Ensino Superior, pela Faculdades Integradas do Estado do Rio de Janeiro/RJ, Mestrado em Educação iniciado na Unicamp - Universidade

Estadual de Campinas, e com continuação na Unimep - Universidade Metodista de Piracicaba.

Em 1968 deu início a vida profissional, primeiro como professora, na Escola Estadual Afonso Cláudio, Escola Estadual Laranja da Terra e Escola Adventista Laranja da Terra. Em 1972 teve experiência em auxiliar administrativa na Receita Federal, na Prefeitura Municipal e na Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo.

Em 1977, iniciou sua carreira na Igreja Adventista do Sétimo Dia, como recepcionista na Associação do Rio de Janeiro.

No ano de 1994, voltou a se dedicar a área da educação, exercendo a função de auxiliar de Coordenação Pedagógica e Professora Regente no Centro Universitário Adventista de São Paulo, campos de Hortolândia - UNASP HT.

Em 2009, assumiu a liderança do Ministério da Mulher, na AFAM (Área Feminina da Associação Ministerial - departamento que cuida das esposas dos pastores) e a liderança do Ministério da Criança e do Adolescente, da Igreja Adventista do Sétimo Dia, onde levou toda sua experiência e conhecimento para diferentes cidades englobadas pela Associação Paulista do Vale e Associação Paulista Sudoeste da IASD (Igreja Adventista do Sétimo Dia). Sendo que partir de 2014, passou a se dedicar exclusivamente ao Ministério da Mulher, AFAM.

Sempre muito engajada nas causas sociais, realizou trabalho voluntário na Penitenciária de Tremembé/SP e participou do Congresso Internacional da ONU sobre abuso, violência e empoderamento das mulheres.

É também, líder do Projeto "Quebrando o Silêncio", desde o ano de 2009, projeto educativo e de prevenção contra o abuso e a violência doméstica promovido pela Igreja Adventista do Sétimo Dia em oito países da América do Sul, (Argentina, Brasil, Bolívia, Chile, Equador, Paraguai, Peru e Uruguai) iniciado em 2002.

Projeto que, graças a sua incansável luta, conseguiu que vários municípios, incluindo Sorocaba, incluíssem no calendário oficial da cidade, a data que institui a Campanha "Quebrando o Silêncio", celebrada, anualmente, no último sábado do mês de agosto. Campanha que, apesar de se desenvolver durante todo o ano, tem nessa data, suas principais ações.

Por toda sua dedicação e seu comprometimento com obras sociais foi, merecidamente, homenageada em vários momentos da sua vida, como citado abaixo:

. Homenagem da Prefeitura de Afonso Claudio/ES em 1974;

. Homenagens especiais nos momentos de transferência pastoral na Igreja Adventista do Sétimo Dia das cidades de Jardim Metrópole/RJ em 1979, Olaria/RJ em 1981, Niterói/RJ em 1982, Campos/RJ em 1984, Associação Rio de Janeiro em 1994;

. Universidade Adventista de São Paulo - Campus Hortolândia, em 2009

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Tem como inspiração e lema de vida uma frase de Ellen Gould White, escritora cristã norte-americana e uma das fundadoras da Igreja Adventista do Sétimo Dia, e uma das escritoras mais traduzidas da história da literatura mundial:

"A maior necessidade do mundo é a de homens - homens que não se comprem nem se vendam; homens que no íntimo da alma sejam verdadeiros e honestos; homens quem não temam chamar o pecado pelo seu nome exato; homens, cuja consciência seja tão fiel ao dever como a bússola é ao pólo; homens que permaneçam firmes pelo que é reto, ainda que caiam os céus"

Por todo o exposto, é que esta Edil submete a apreciação do Egrégio Plenário a concessão do Título de Cidadã Sorocabana à Ilustríssima Professora Elane Kefler Ferreira.

S/S., 11 de fevereiro de 2020.

Cíntia de Almeida
Vereadora

07

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

REGISTRO CIVIL

Cartório de Registro Civil
João Batista Petronetto
Oficial de Registro Civil
Afonso Cláudio
ESP. SANTO

Estado de ESPÍRITO SANTO
Comarca de AFONSO CLÁUDIO
Município de AFONSO CLÁUDIO
Distrito de SEDE

JOÃO BATISTA PETRONETTO

Oficial :: ::: ::: : do Registro Civil

Certidão de Casamento

CERTIFICO que, sob o n.º 002, à fls 1 vº, do livro n.º 1 B Aux. de registro de casamentos, verifiquei constar que no dia 05 de janeiro de 1978, foi feito o casamento de AURELINO AURELIO FERREIRA com ELANE KEFLER.

contraido perante o ~~xxx~~ pastor [illegible]

e as testemunhas [illegible], natural deste Estado, agricultor, residente neste distrito, e Juarez Martins Leite, natural deste Estado, comerciante, residente em Camburi - Vitória - E.

Ele, nascido em o Estado da Bahia - em Amargosa aos 12 de dezembro de 1.952 profissão pastor, domiciliado em Botafogo - R.Janeiro e residente em a rua da Matriz - nº 16; filho de Justino Batista Ferreira e Ana Maria Ferreira

Ela, nascida em este Estado, nesta Comarca. aos 17 de fevereiro de 1.956 profissão Funcionária Pública, domiciliada em esta Cidade e residente em esta Cidade.; filha de Henrique Kefler Sobrinho e Olinda Lourenço Kefler.

a qual passou assinar ELANE KEFLER FERREIRA.

Foram apresentados os documentos a que se refere o artigo 180 n.ºs 1, 2, e 4 do Código Civil Brasileiro. — Observações:

O referido é verdade e dou fé.

AFONSO CLÁUDIO, (ES), 05 de janeiro de 1978

João Batista Petronetto

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PDL 06/2020

A autoria da presente Proposição é da Nobre Vereadora Cíntia de Almeida.

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo que *"Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadã Sorocabana à Ilustríssima Professora "Elane Kefler Ferreira"*.

De plano, destaca-se que este Projeto de Decreto Legislativo encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com base nos fundamentos que se seguem:

Constata-se que este PDL visa conceder honraria, nos seguintes termos:

> Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadã Sorocabana à Ilustríssima Professora "**ELANE KEFLER FERREIRA**", pelos relevantes serviços prestados a Sorocaba.
>
> Art. 2º As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo correrão à conta de verba orçamentária própria.
>
> Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sobre a matéria que versa este PDL, estabelece o RIC:

> Art. 87 – A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.
> (...)
> **§ 3º - Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de caráter político** administrativo cujas matérias **não dependem de sanção do Prefeito**, entre as quais se incluem:
> **I - concessão de título de cidadão honorário** ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham **prestado relevantes serviços ao Município**, ao Estado ou a Nação; (g.n.)

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Disciplina o RIC, que os Decretos Legislativos que proponham homenagem, deverão ser acompanhados de **justificativa contendo** sua respectiva **biografia (fls. 03/06)**:

> Art. 94. Os projetos deverão ser: [...]
> § 3º **Os projetos** de lei e **de decretos legislativos que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas contendo sua respectiva biografia** e, em se tratando de denominação de vias, logradouros e próprios públicos, também deverão estar acompanhados de cópia de pelo menos um dos seguintes documentos que comprove o óbito do homenageado: (g.n.)

Ademais, a matéria versada neste PDL, qual seja, a concessão de Título de Cidadã, está devidamente regulamentada na Resolução nº 241, de 26 de outubro de 1995:

> Art. 1º A Câmara Municipal de Sorocaba poderá conceder, por via de Decreto Legislativo, os seguintes títulos: **"CIDADÃO SOROCABANO"**, "CIDADÃO BENEMÉRITO", e "CIDADÃO EMÉRITO", a serem concedidos a todas as pessoas de ambos os sexos, que se distinguirem pela sua ação nos diversos campos do saber ou das atividades humanas e que tenham atuado em benefício do município de Sorocaba. (Redação dada pela Resolução nº 463, de 24 de maio de 2018).
> § 1º - **O título de "CIDADÃO SOROCABANO", fica reservado às pessoas merecedoras deste título e que não sejam naturais de Sorocaba;**
>
> [...]
>
> Art. 2º As proposições que objetivem a concessão de Título de Cidadão Sorocabano, Cidadão Benemérito e Cidadão Emérito **deverão conter, no mínimo, a assinatura da maioria absoluta dos membros da Câmara**. (g.n)

Formalmente, cabe destacar que a **proposição conta com a assinatura da maioria absoluta dos membros da Câmara** (art. 2º supra), bem como observa a exigência da **Resolução nº 463**, que, alterando a redação do art. 1º da Resolução nº 241, **passou a exigir** para a concessão dos títulos de "Cidadão Sorocabano", "Cidadão Benemérito", e "Cidadão Emérito", **que a pessoa tenha atuado em benefício do município de Sorocaba, o que restou comprovado na justificativa nas fls. 03/06,** cuja declaração parlamentar possui presunção *juris tantum* de veracidade:

> É também, líder do **Projeto "Quebrando o Silêncio"**, desde o ano de 2009, projeto educativo e de prevenção contra o abuso e a violência doméstica promovido pela Igreja Adventista do Sétimo Dia em oito países da América do Sul, (Argentina, Brasil, Bolívia, Chile, Equador, Paraguai, Peru e Uruguai) iniciado em 2002.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Projeto que, graças a sua incansável luta, **conseguiu que vários municípios, incluindo Sorocaba**, incluíssem no calendário oficial da cidade, a data que institui a Campanha "Quebrando o Silêncio", celebrada, anualmente, no último sábado do mês de agosto. Campanha que, apesar de se desenvolver durante todo o ano, tem nessa data, suas principais ações.

Além da exigência acima, o parágrafo único do art. 164 do Regimento Interno da Câmara expõe que cada Vereador poderá apresentar, no **máximo, 08 (oito) projetos de decreto legislativo, por ano**, referente à concessão de título de cidadão honorário.

No caso em tela, a Autora desta Proposição está apresentando o seu **2º projeto de decreto legislativo para a concessão deste tipo de homenagem**, neste ano.

Por fim, ressalta-se que a **aprovação** da matéria dependerá do voto favorável da **maioria absoluta** dos membros da Câmara, nos termos do disposto no art. 163, inciso VIII do Regimento Interno e do art. 40, § 2º, item '8', da Lei Orgânica do Município de Sorocaba.

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal.

É o parecer.

Sorocaba, 13 de fevereiro de 2020.

LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: O Projeto de Decreto Legislativo nº 6/2020, da Edil Cíntia de Almeida, dispõe sobre a concessão de Título de Cidadã Sorocabana à Ilustríssima Professora "Elane Kefler Ferreira".

Conforme o art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator do parecer desta Comissão neste Projeto, o nobre Vereador ***José Francisco Martinez****, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 14 de fevereiro de 2020.

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
Presidente da Comissão

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA
RELATOR: Vereador José Francisco Martinez
PDL 06/2020

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria da Nobre Vereadora Cíntia de Almeida, que *Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadã Sorocabana à Ilustríssima Professora "Elane Kefler Ferreira"*.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 08 a 10).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria visa conceder homenagem e, como tal, está instruída com justificativa contendo biografia, como estipula o Art. 94, § 3º do Regimento Interno da Câmara (RIC).

Ainda, o decreto legislativo, enquanto espécie normativa, e a matéria, título de cidadão honorário, estão previstos no § 3º, inciso I do art. 87 do RIC e, ainda, mais especificamente na Resolução nº 241, de 1995.

Além disso, o Projeto de Decreto Legislativo constitui matéria de caráter político-administrativo típica desta Edilidade, bem como observa o devido processo legislativo, conforme o art. 35, VI e Art. 48 da Lei Orgânica Municipal como matéria de competência exclusiva da Câmara e que, como tal, prescinde da sanção ou veto do Executivo,

Ademais, nota-se que a presente proposição se encontra dentro dos limites quantitativos prescritos anualmente para cada Edil (RIC, Art. 164, Parágrafo único).

Ante o exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal, ressaltando-se que a aprovação deste dependerá do voto favorável da **maioria absoluta** dos Vereadores, nos termos do art. art. 40, §2º, '8' da LOMS.

S/C., 14 de fevereiro de 2020.

PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA
Presidente

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Relator

ANSELMO ROLIM NETO
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 04 / 2020

CÂMARA MUN. SOROCABA 04/Fev/2020 11:24 195689 1/2

Dispõe sobre a concessão de Título de Emérito Comunitário ao Ilustríssimo senhor doutor "Paulo Cesar de Carvalho".

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1° Fica concedido o Título de Emérito Comunitário ao Ilustríssimo senhor doutor "Paulo Cesar de Carvalho", pela vocação em benefício alheio, pela disponibilidade de seu tempo, através de ações de elevado grau de altruísmo e de amor ao próximo.

Art. 2° As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo correrão à conta de verba orçamentária própria.

Art. 3° Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 23 de janeiro de 2020.

Rodrigo Maganhato "Manga"
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

O doutor Paulo Cesar de Carvalho nasceu na cidade de Sorocaba, filho de Argemiro Afonso de Carvalho Neto e Amabile Maria Rizzardo de Carvalho.

Irmão de Débora Cristina de Carvalho.

Casado com Gislaine Lima da Silva, com quem teve dois filhos, Lucas Lima de Carvalho e Davi Lima de Carvalho.

Estudou no SESI e após no Colégio Salesiano. Formou-se na 1ª turma de odontologia da UNIP (Sorocaba).

Sempre trabalhou na Zona Norte de Sorocaba, atuando com todas as especialidades na área odontológica, mantendo suas atividades no mesmo endereço desde sua formação, fixando suas raízes.

Sua dedicação aos pacientes, até mesmo para àqueles que não possuem recursos para custeio de seu tratamento tem se mostrado seu principal diferencial em relação a grande maioria dos profissionais da área, não fazendo distinção entre seus pacientes.

Ademais, todos os anos, organiza a arrecadação de roupas, calçados e brinquedos para fornecer às crianças residentes no Carandá e Altos do Ipanema, realizando assim trabalhos de cunho social à famílias carentes.

Por tais razões, estando justificada a justa homenagem, nos termos do §1° do artigo 2° do Decreto Legislativo n° 1.283 de 03 de dezembro de 2013, requeiro a aprovação aos nobre pares para a concessão do Título de Emérito Comunitário[1] ao Ilustríssimo senhor doutor Paulo Cesar de Carvalho.

S/S., 23 de janeiro de 2020.

Rodrigo Magalhato "Manga"
Vereador

[1] Decreto Legislativo n° 1283 de 03 de dezembro de 2013

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

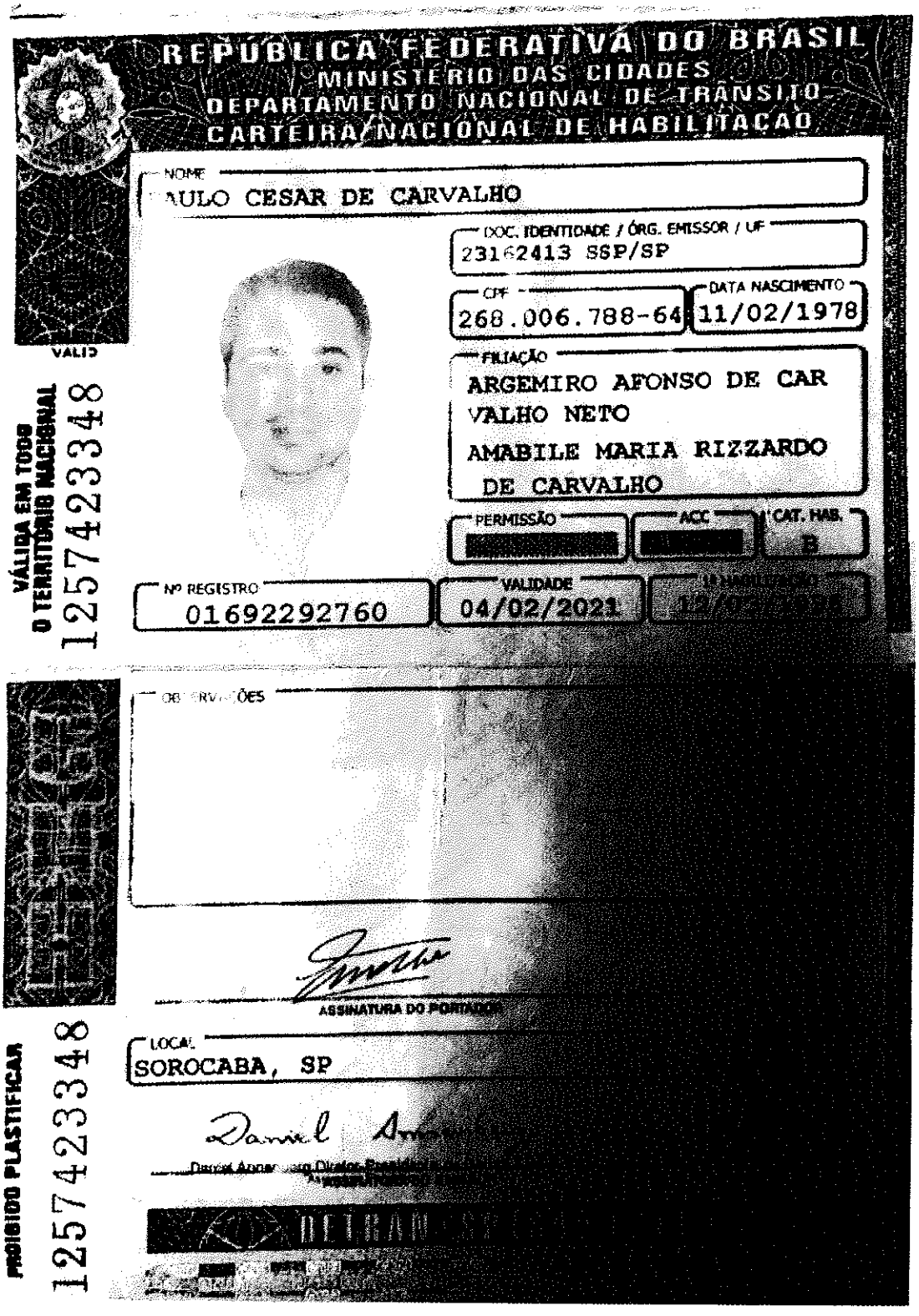

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO DE CASAMENTO

NOMES:
** PAULO CESAR DE CARVALHO **
** GISLAINE LIMA DA SILVA **

MATRÍCULA:
115477 01 55 2010 3 00012 164 0003701-46

NOMES COMPLETOS DE SOLTEIRO, DATAS E LOCAIS DE NASCIMENTO, NACIONALIDADE E FILIAÇÕES DOS CONJUGES

PAULO CESAR DE CARVALHO, [illegible] DIA DO TERCEIRO DO M.I. ANIVERSÁRIO E [illegible] DE BRASIL [illegible] NACIONALIDADE BRASILEIRA, FILHO DE ANTONIO [illegible] DE CARVALHO [illegible] DE MARIA [illegible] CARVALHO. ***

GISLAINE LIMA DA SILVA [illegible] DIA [illegible] DE MAIO DE DOIS MIL E [illegible] E [illegible] ANOS DE IDADE, [illegible] NACIONALIDADE BRASILEIRA, FILHA DE ARLINDO LIMA DA SILVA E DE NILDA APARECIDA DE MORAES SILVA. ***

DATA DO REGISTRO DO CASAMENTO POR EXTENSO — DIA — MÊS — ANO

VINTE E [illegible] DE DEZEMBRO DE DOIS MIL E DEZ — 22 — 12 — 2010

REGIME DE BENS DO CASAMENTO

COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. ***

NOME QUE CADA UM DOS CONJUGES PASSOU A UTILIZAR (QUANDO HOUVER ALTERAÇÃO)

NOIVO: CONTINUA A USAR O MESMO NOME.
NOIVA: PASSOU A USAR O NOME DE GISLAINE LIMA DE CARVALHO.

OBSERVAÇÕES/AVERBAÇÕES

CASAMENTO REALIZADO COM EFEITO CIVIL CELEBRADO EM DECRETO DE HOMOLOGAÇÃO DE DATA MAIS E DEZ [illegible] 2010. ***

O conteudo da certidão é verdadeiro. Dou fé

SOROCABA, 22 de dezembro de 2010

Diania de Nicola
Escrevente Autorizada

SELO DE DOCUMENTOS

CARTÓRIO
1º Registro Civil

Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do 1º Subdistrito da Sede

Sebastião Santos da Silva
OFICIAL

Município e Comarca de Sorocaba - Estado de São Paulo

Rua Prof. Toledo, 712 - Centro - Sorocaba/SP - Cep. 18035-110
Fone/Fax: (15) 3232.1727 - site: www.rcsorocaba.com.br
e-mail: rcsorocaba@rcsorocaba.com.br

0551G-AA 141198

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PDL 004/2020

A autoria da presente Proposição é do Nobre Vereador Rodrigo Maganhato.

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo que *Dispõe sobre a concessão de Título de Emérito Comunitário ao Ilustríssimo senhor doutor "Paulo Cesar de Carvalho"*.

De plano, destaca-se que este Projeto de Decreto Legislativo encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com base nos fundamentos que se seguem:

Constata-se que este PDL visa conceder honraria, nos seguintes termos:

> Art. 1º Fica concedido o Título de Emérito Comunitário ao Ilustríssimo senhor doutor "Paulo Cesar de Carvalho", pela vocação em benefício alheio, pela disponibilidade de seu tempo, através de ações de elevado grau de altruísmo e de amor ao próximo.
>
> Art. 2º As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo correrão à conta de verba orçamentária própria.
>
> Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sobre a matéria que versa este PDL, estabelece o RIC:

> Art. 87 – A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.
> (...)
> **§ 3º - Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de caráter político** administrativo cujas matérias **não dependem de sanção do Prefeito**, entre as quais se incluem:
> **I - concessão de** título de cidadão honorário ou **qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município**, ao Estado ou a Nação; (g.n.)

Disciplina o RIC, que os Decretos Legislativos que proponham homenagem, deverão ser acompanhados de **justificativa contendo** sua respectiva **biografia (observada na fl. 03)**:

> Art. 94. Os projetos deverão ser:
> [...]
> **§ 3º Os projetos** de lei e **de decretos legislativos que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas contendo sua respectiva biografia** e, em se tratando de denominação de vias, logradouros e próprios públicos, também deverão estar acompanhados de cópia de pelo menos um dos seguintes documentos que comprove o óbito do homenageado: (g.n.)

Ademais, a matéria versada neste PDL, qual seja, a concessão de Título de Emérito Comunitário, está devidamente regulamentada no Decreto Legislativo nº 1.283, de 03 de dezembro de 2013:

> Institui no âmbito do município de Sorocaba o Título de Emérito Comunitário a ser concedido aos cidadãos que se destacaram na defesa de suas comunidades e dá outras providências
>
> Art. 1º Fica instituída no âmbito do município de Sorocaba o **"Título de Emérito Comunitário", a ser concedido aos cidadãos que são referência pela vocação em benefício alheio**, pela **disponibilidade de seu tempo**, através de ações de elevado grau de **altruísmo e de amor ao próximo**. (Redação dada pelo Decreto Legislativo nº 1293/2014
>
> Art. 2º **O "Título Emérito Comunitário" será proposto pela Câmara Municipal**, na quantidade **duas homenagens por Vereador e por semestre**, e sua concessão dependerá da **aprovação** de Projeto de Decreto Legislativo pela **maioria absoluta dos membros do Legislativo**.
>
> § 1º O Projeto de Decreto Legislativo propondo a concessão do "Título Emérito Comunitário" deverá ser instruído por informações de ações descritos na forma do art. 1º, que justifiquem plenamente a concessão da honraria.

Formalmente, destaca-se que em conformidade com a norma acima descrita, o Título de Emérito Comunitário será concedido aos cidadãos que são referência pela vocação em benefício alheio, pela disponibilidade de seu tempo, através de ações de elevado grau de altruísmo e de amor ao próximo, o que confere com a biografia, de fl. 03.

Sublinha-se ainda que o Título Emérito Comunitário será proposto pela Câmara Municipal, na quantidade **duas homenagens por Vereador e por semestre**, sendo que **o Vereador Autor está propondo o primeiro Título Emérito Comunitário neste semestre.**

Por fim, ressalta-se que a **aprovação** da matéria dependerá do voto favorável da **maioria absoluta** dos membros da Câmara, nos termos do disposto no art. 163, inciso VIII do Regimento Interno e do art. 40, § 2º, item '8', da Lei Orgânica do Município de Sorocaba.

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal.

É o parecer.

Sorocaba, 06 de fevereiro de 2020.

LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: O Projeto de Decreto Legislativo nº 4/2020, do Edil Rodrigo Maganhato, dispõe sobre a concessão de Título de Emérito Comunitário ao Ilustríssimo senhor doutor "Paulo Cesar de Carvalho".

Conforme o art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator do parecer desta Comissão neste Projeto, o nobre Vereador ***José Francisco Martinez****, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 7 de fevereiro de 2020.

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
Presidente da Comissão

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Francisco Martinez
PDL 04/2020

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria do Nobre Vereador Rodrigo Maganhato que *"Dispõe sobre a concessão de Título de Emérito Comunitário ao Ilustríssimo senhor doutor "Paulo Cesar de Carvalho"*.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica que, em exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, exarou parecer favorável ao projeto (fls. 06 a 08).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria, de caráter político-administrativo típica desta Edilidade, visa conceder homenagem e a espécie normativa que a veicula, o Decreto Legislativo, está prevista no § 3º, inciso I do art. 87 do Regimento Interno da Câmara (RIC), como de competência exclusiva da Câmara e que, como tal, prescinde da sanção ou veto do Executivo. Ainda, tal modalidade de homenagem, Título de Emérito comunitário, foi instituída pelo Decreto Legislativo nº 1.283, de 2013 , bem como observa o devido processo legislativo, conforme o art. 35, VI e Art. 48 da Lei Orgânica Municipal -

Assim, nada a opor sob o aspecto legal, estando a presente proposição dentro dos limites quantitativos prescritos semestralmente para cada Edil (Art. 2º do DL 1.283) e acompanhada de justificativa com biografia (Art. 94, §3º, RIC) descrevendo a vocação do homenageado em benefício alheio, ressaltando-se que a sua aprovação dependerá do voto favorável da **maioria absoluta** dos Vereadores, nos termos do Art. 2º, caput, do DL 1.283.

S/C., 14 de fevereiro de 2020.

PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA
Presidente

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Relator

ANSELMO ROLIM NETO
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 109/ 2019

Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao ilustríssimo senhor "João Paulo Rocha Sad".

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão Sorocabano ao ilustríssimo senhor **"João Paulo Rocha Sad"**, pelos relevantes serviços prestados a Sorocaba.

Art. 2º As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo correrão à conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 02 de dezembro de 2019.

RODRIGO MAGANHATO "MANGA"
Vereador

CÂMARA MUN. SOROCABA 12/DEZ/2019 10:23 195040 1/2

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

João Paulo Rocha Sad nasceu no dia 18 de abril de 1980, na cidade de Ipatinga, Minas Gerais. Filho de Flavio Sad e Maria da Conceição Rocha Sad.

Casado com a também mineira Liliane Heringer Ferreira Sad (natural da cidade de Coronel Fabriciano), com quem teve seus filhos João Gabriel Heringer Rocha Sad (*in memorian*), Danilo Heringer Rocha Sad, Helena Heringer Rocha Sad e Caio Heringer Rocha Sad.

Deficiente auditivo, desde muito cedo precisou conviver com as dificuldades que vida lhe impôs, contudo, jamais lamentando pelos percalços que surgia, sempre independente transpôs cada um dos obstáculos surgidos.

Reprovado 4 vezes na escola, em razão da dificuldade com a língua portuguesa, pois devido a deficiência auditiva causa-lhe problemas na memorização e entendimento.

Não bastasse sua deficiência auditiva, desde pequeno sofreu com obesidade e a 7 anos fez redução de estômago, garantindo-lhe melhor qualidade de vida e saúde.

No ano de 2007 teve a oportunidade de se franquear a Rede *British and American*, tendo escolhido a distante (1.000 km) cidade de Sorocaba como local para iniciar seu novo empreendimento e viver com sua família.

Proprietário de escola da Rede *British and American* (Nacional) representado Sorocaba, foi eleito como a melhor unidade nos anos de 2014, 2015, 2016, 2017, 2018 e 2019.

Representando Sorocaba também, pela *Business International Magazine* em New York (julho/2019) eleita uma das melhores escola de inglês do mundo !

Premiado no *Sheraton Grand Rio*, no Rio de Janeiro como uma das melhores do Brasil (novamente representado Sorocaba).

Não bastasse sua deficiência auditiva, desde pequeno sofreu com obesidade e a 7 anos fez redução de estômago, garantindo-lhe melhor qualidade de vida e saúde.

No ano de 2007 teve a oportunidade de se franquear a Rede *British and American*, tendo escolhido a distante (1.000 km) cidade de Sorocaba como local para iniciar seu novo empreendimento e viver com sua família.

Proprietário de escola da Rede *British and American* (Nacional) representado Sorocaba, foi eleito como a melhor unidade nos anos de 2014, 2015, 2016, 2017, 2018 e 2019.

Representando Sorocaba também, pela *Business International Magazine* em New York (julho/2019) eleita uma das melhores escola de inglês do mundo !

Premiado no *Sheraton Grand Rio*, no Rio de Janeiro como uma das melhores do Brasil (novamente representado Sorocaba).

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Sendo uma das maiores escolas de inglês de método rápido do mundo, com quase 2.000 alunos, gera emprego para quase 60 pessoas diretamente e mais de 20 indiretamente.

Porém sua história não foi marcada apenas por sucesso e alegria. Em 2008 sofre uma falência, após perder seu filho (João Gabriel) morto pelo ataque de um cão da raça pitbull. Ali, tudo havia se perdido e a esperança deixou seu lar. A escola entra em um colapso administrativo em virtude do desequilíbrio emocional. Sua empresa passa a se chamar "JG Ensino de Idiomas Ltda." em homenagem ao seu filho João Gabriel).

Novamente em 2012, com a crise econômica chegou novamente a beira da falência, contudo deu a volta por cima e alcançou o reconhecimento profissional com a extensa lista de premiações.

Enfim, pedimos a anuência dos nobres Edis para que esta Casa de leis conceda ao Ilustríssimo Senhor João Paulo Rocha Sad o Título de Cidadão Sorocabano.

S/S., 02 de dezembro de 2019.

RODRIGO MAGANHATO "MANGA"
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

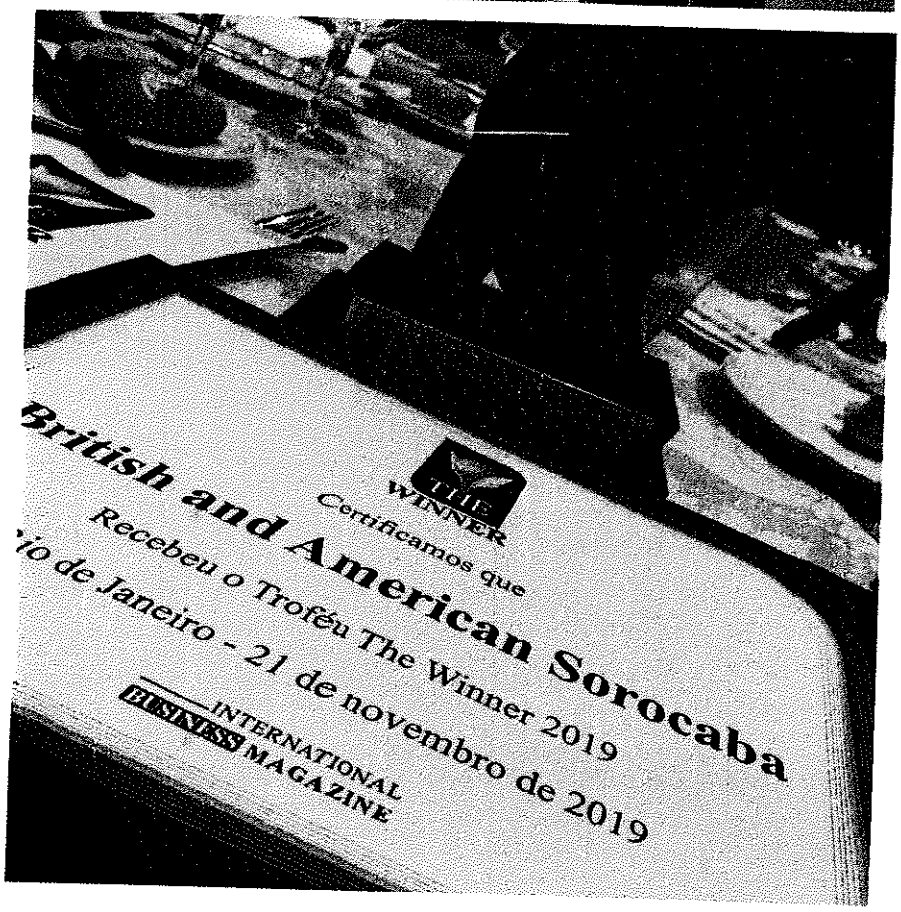

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

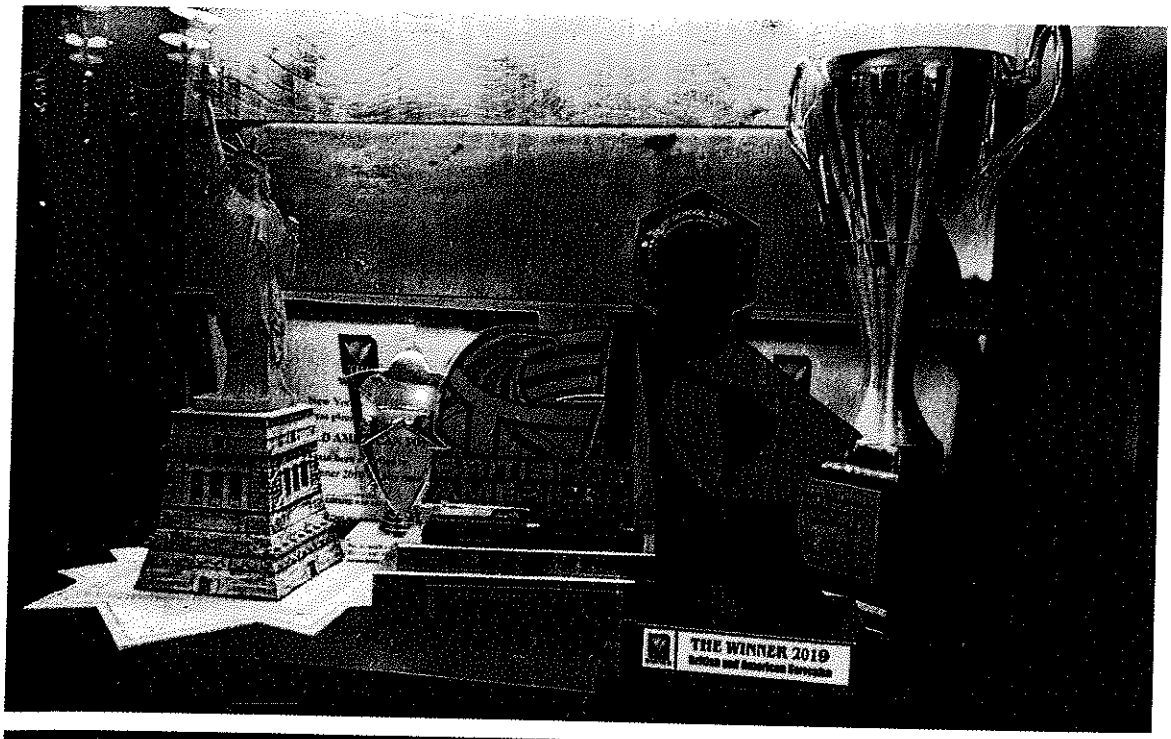

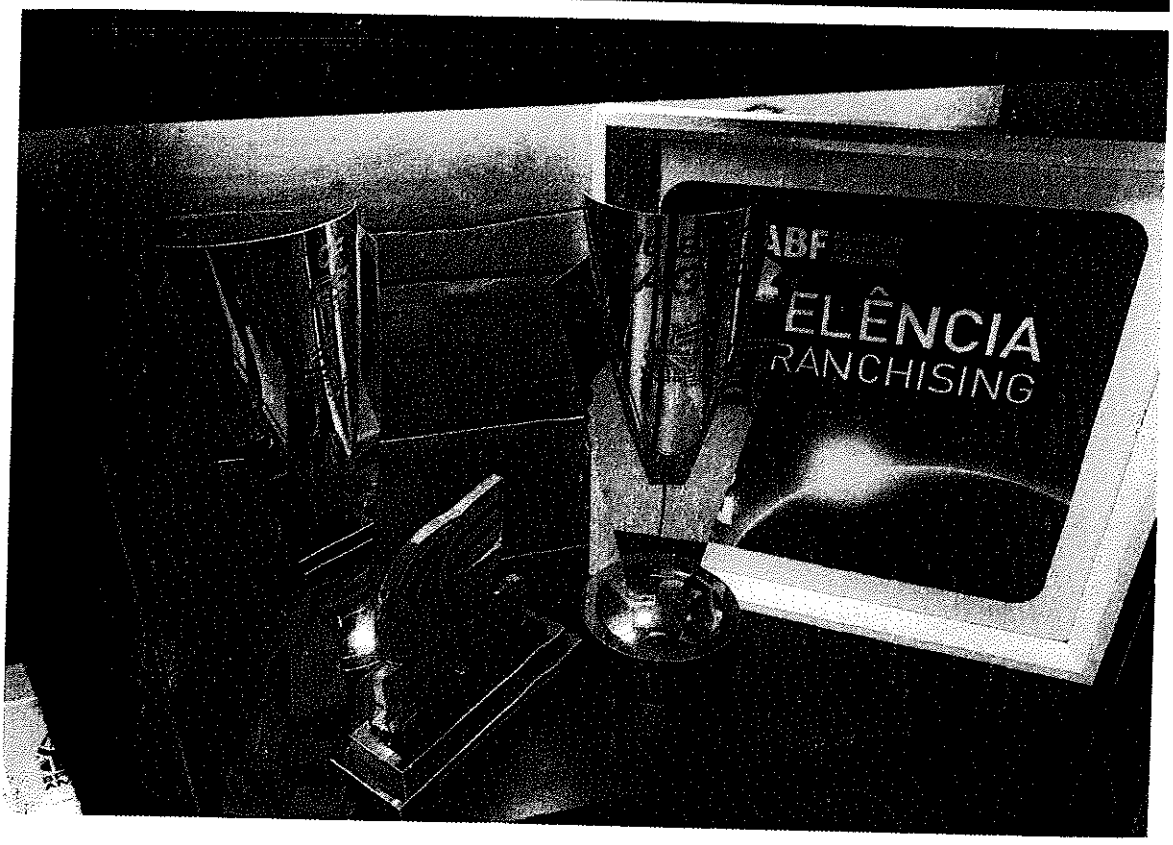

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

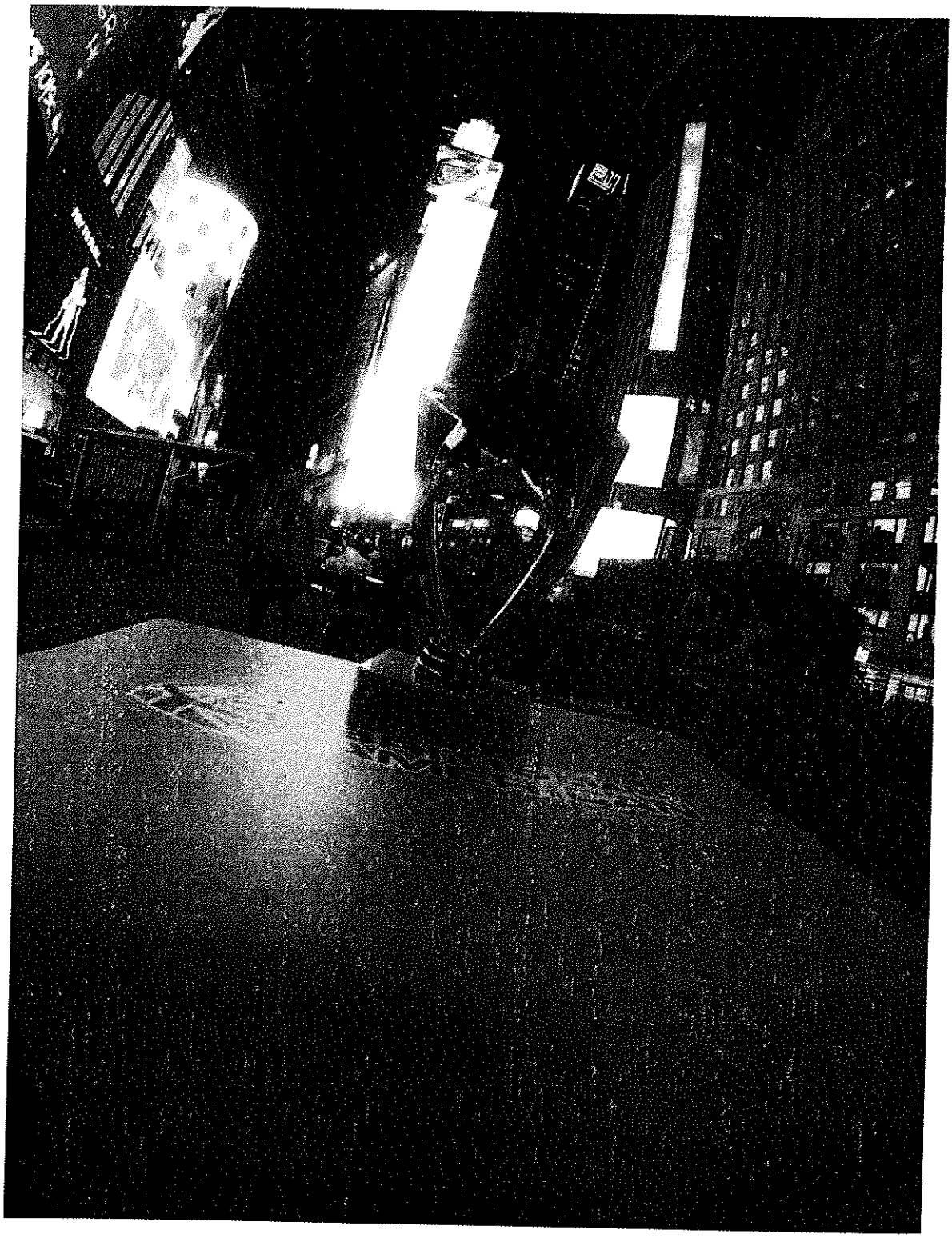

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

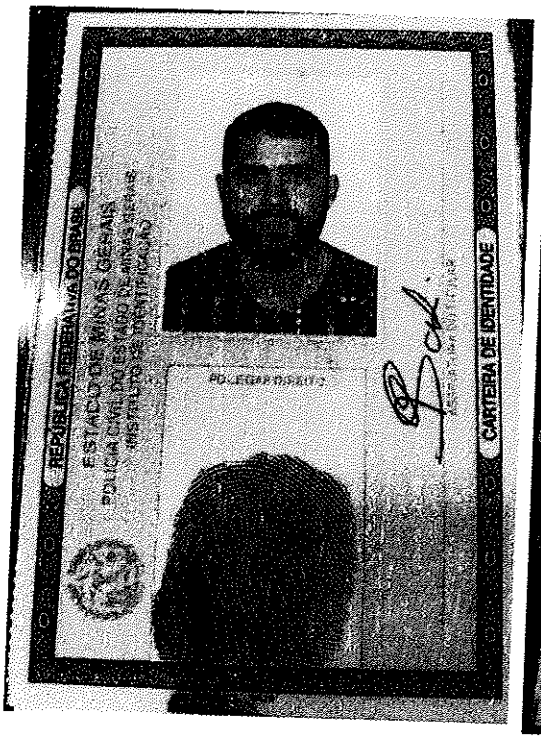

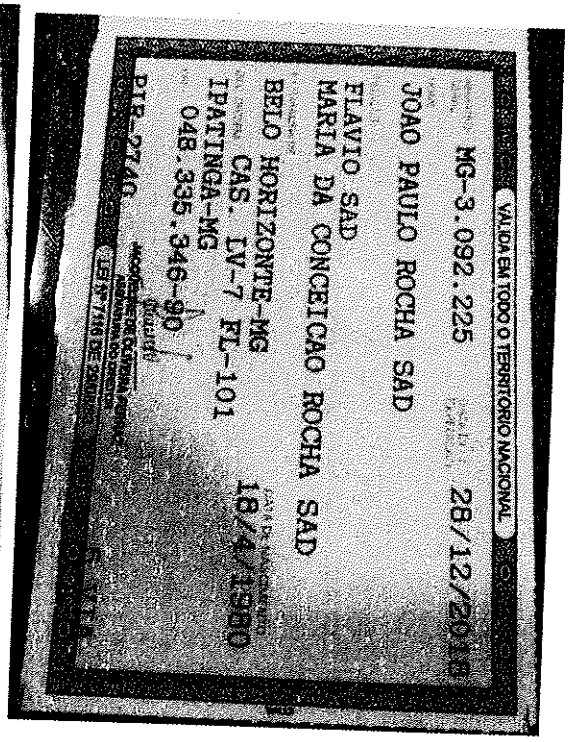

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PDL 109/2019

A presente Proposição é de autoria do Vereador Rodrigo Maganhato e dos demais Vereadores que assinam em conjunto.

Trata-se de PDL que dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Sr. "João Paulo Rocha Sad".

Este Projeto de Decreto Legislativo encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

O Decreto Legislativo é a Proposição adequada para dispor sobre a matéria que versa esta Proposição, neste sentido estabelece o RIC:

> *Art. 87 – A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.*
>
> *§ 3º - Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de caráter político administrativo cujas matérias não dependem de sanção do Prefeito, entre as quais se incluem:*
>
> *I- concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município, ao Estado ou a Nação;*

Disciplina o RIC que, nos Decretos Legislativos que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativa contendo sua respectiva biografia, *in verbis*:

> *Art. 94. Os projetos deverão ser:*
>
> *§ 3º Os projetos de lei e de decretos legislativos que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas contendo sua respectiva biografia e, em se tratando de denominação de vias, logradouros e próprios públicos, também deverão estar acompanhados de cópia de pelo menos um dos seguintes documentos que comprove o óbito do homenageado: (...)*

Dispõe, ainda, o Regimento da Câmara:

> *Art. 163. Dependerão do voto favorável da* ***maioria absoluta*** *dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:* (g.n.)
>
> *VIII- concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem.*

Encontra-se também na LOM:

> *Art. 40. A discussão e a votação da matéria constante da Ordem do Dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.*

§ 2º - Dependerão do voto favorável da ***maioria absoluta*** *dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:* (g.n.)

8. concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem. (Acrescido pela ELOM nº 24, de 06 de dezembro de 2007)

Salienta-se que para aprovação deste PDL (nos termos do RIC e LOM), depende do voto favorável de 11 membros da Câmara Municipal (maioria absoluta).

Destaca-se que nos termos da Norma de Regência, as proposições que objetivem a concessão de Título de Cidadão Emérito, deverá conter, no mínimo, a assinatura da maioria absoluta dos membros da Câmara, tal requisito formal foi observado neste PDL, estabelece nos termos infra a Resolução que versa sobre tal assunto:

RESOLUÇÃO Nº 241, DE 26 DE OUTUBRO DE 1995.

Cria títulos honoríficos a serem concedidos e regulamenta a tramitação dos processos de concessão.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 4/95 - DO EDIL JOÃO FRANCISCO DE ANDRADE

A Câmara Municipal de Sorocaba aprova e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1° A Câmara Municipal de Sorocaba poderá conceder, por via de Decreto Legislativo, os seguintes títulos: "CIDADÃO SOROCABANO", "CIDADÃO BENEMÉRITO", e "CIDADÃO EMÉRITO", a serem concedidos a todas as pessoas de ambos os sexos, que se distinguirem pela sua ação nos diversos campos do saber ou das atividades humanas e que tenham atuado em benefício do município de Sorocaba. (Redação dada pela Resolução n° 463, de 24 de maio de 2018)

§ 1° - O título de "CIDADÃO SOROCABANO", fica reservado às pessoas merecedoras deste título e que não sejam naturais de Sorocaba;

§ 2° O título de "CIDADÃO BENEMÉRITO", fica reservado aos cidadãos sorocabanos ou portadores de título de "Cidadão Sorocabano", e que se distinguam pelo auxílio material que de qualquer forma, possibilite o progresso sócio-econômico do Município;

§ 3° O título de "CIDADÃO EMÉRITO" fica reservado àquelas pessoas sorocabanas ou não, que tenham realmente, se distinguido em qualquer campo da atividade humana, de forma a ganhar notoriedade municipal, nacional ou internacional. (Redação dada pela Resolução n° 242)

Art. 2° As proposições que objetivem a concessão de Título de Cidadão Sorocabano, Cidadão Benemérito e Cidadão Emérito deverão conter, no mínimo, a assinatura da maioria absoluta dos membros da Câmara. (Redação dada pela Resolução n° 333)

§ 1º - O projeto após tramitar pelas Comissões competentes, será incluido na ORDEM DO DIA, para votação, sem discussão.

Art. 2º-A Fica vedada a concessão de mais de um dos títulos honoríficos a que se refere o "caput" do art. 1º desta Resolução, a mesma pessoa. (Redação dada pela Resolução nº 397)

Art. 3º As despesas decorrentes da execução da presente Resolução, correrão por conta de verba própria orçamentária.

Art. 4º Esta Resolução entrará em vigor, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e as Resoluções anteriores que versam sobre este assunto.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 26 de outubro de 1995.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

Publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.

ANDRÉ JOSÉ VALARELLI
Secretário da Câmara

Por fim salienta-se que o Regimento Interno da Câmara estabelece que cada Vereador poderá apresentar, no máximo, 08 (oito) projetos de decreto legislativo, por ano, referente à concessão de título de cidadão honorário (o Vereador Autor desta Proposição está apresentando o quarto Decreto Legislativo (no exercício de 2019), visando a concessão de título de cidadão honorário), *in verbis*:

RESOLUÇÃO Nº 322, DE 18 DE SETEMBRO DE 2007.

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Art. 164. Dependerão do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara:

Parágrafo único. Cada Vereador poderá apresentar, no máximo, 08 (oito) projetos de decreto legislativo, por ano, referente à concessão de título de cidadão honorário. (Redação dada pela Resolução n. 334, de 28 de agosto de 2008)

Face a todo o exposto constata-se que este Projeto de Decreto Legislativo encontra guarida na Resolução nº 241, de 26 de outubro de 1995, bem como na Lei Orgânica do Município de Sorocaba e no Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor**.

É o parecer.

Sorocaba, 04 de fevereiro 2.020.

MARCOS MACIEL PEREIRA
Procurador Legislativo

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA

SOBRE: O Projeto de Decreto Legislativo nº 109/2019

Trata-se do Projeto de Decreto Legislativo nº 109/2019, de autoria do Edil Rodrigo Maganhato, que dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Senhor "João Paulo Rocha Sad".

Procedendo a análise da propositura, constatamos que se encontra devidamente justificada e instruída, logo, presentes todos os aspectos legais que autorizam a concessão do título de Cidadão Sorocabano, razão pela qual esta Comissão não se opõe a sua tramitação e aprovação que, segundo art. 40, §2º da LOM e art. 163, inciso VIII do RIC, dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara (11 votos).

Sorocaba, 7 de fevereiro de 2020.

PÉRICLES RÉGIS
Vereador Presidente
RELATOR

ANSELMO ROLIM NETO
Vereador Membro

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Vereador Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 110/2019

Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo "Presb. GONÇALO MANOEL DA SILVA".

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo "Presb. GONÇALO MANOEL DA SILVA", pelos relevantes serviços prestados a Sorocaba.

Art. 2º As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo correrão à conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

S/S, 21 de agosto de 2019.

Pr. Luis Santos
Vereador

CÂMARA MUN. SOROCABA 12/Dez/2019 16:04 195077 1/2

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

BIOGRAFIA

Presb. GONÇALO MANOEL DA SILVA

JUSTIFICATIVA:

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores:

Este decreto visa conceder Título de Cidadão Sorocabano ao Prebítero GONÇALO MANOEL DA SILVA.

O homenageado Pr. Gonçalo Manoel da Silva nasceu em 10 de outubro de 1953, na cidade de RIBERÃO/ PERNAMBUCO. Sua infância foi no Engenho MINAS NOVAS em RIBERÃO/PE. Trabalhou no corte de cana de açúcar.

Na vida adulta foi morar em Palmares/PE, morou na cidade de São Paulo e mais tarde veio morar em Sorocaba, em 14 de abril de 1972. Casou-se em 18/10/1975 com MARIA DO SOCORRO SILVA. Filhos: LUCIANA, FABIANA, SILVANA, ANA PAULA e VIVIANE. SILVANA DANTAS casada com RICARDO DANTAS, netos: RYAN DANTAS E KAUÃ DANTAS. FABIANA NASCIMENTO casada com PAULO NASCIMENTO, neta: POLYANA NASCIMENTO e ANA PAULA PONCHINI casada com WELLINGTON POCHINI, neto: CESAR PONCHINI.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Trabalhou na Fábrica de Plástico Sidney Carvalho. Quando veio para Sorocaba a cidade tinha 180.000 (cento e oitenta mil) habitantes, trabalhou inicialmente com lanches conhecidos como LANCHE CACHORRÃO LTDA, situado na rua Barão de Tatuí esquina com a José Bonifácio. Trabalhou também no Hipermercado Extra/Santa Rosália.

Trabalhou na Prefeitura no Setor da URBES na gestão do Presidente Sergio Rotes e na gestão dos Prefeitos: FLÁVIO CHAVES, PAULO MENDES, CLAUDIO GROSSO (VICE-ARMANDO PANNUNZIO) e Engenheiro CARLOS REINALDO MENDES.

Foi consagrado ao DIACONATO em 09/2012 e PRESBITÉRIO em 03/2018 na Igreja Assembleia de Deus – Ministério Belém em Sorocaba sob a Presidência do Reverendo José Osmar da Silva, servindo à Comunidade Local e à sociedade sorocabana através dos trabalhos assistenciais filantrópicos promovidos pela Igreja.

Por todo brilhante exemplo de dedicação em seu ministério, hoje através deste título, temos a oportunidade de prestar nossos reconhecimentos e de homenagear o Presb. GONÇALO MANOEL DA SILVA, acolhendo-o como Cidadão Sorocabano.

Para tanto, conto com a acolhida dos Senhores Vereadores desta Casa.

S/S, 21 de agosto de 2019.

Pr. Luis Santos
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PDL 110/2019

A presente Proposição é de autoria do Vereador Luis Santos Pereira Filho e dos demais Vereadores que assinam em conjunto.

Trata-se de PDL que dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Presbítero "Gonçalo Manoel da Silva".

Este Projeto de Decreto Legislativo encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

O Decreto Legislativo é a Proposição adequada para dispor sobre a matéria que versa esta Proposição, neste sentido estabelece o RIC:

> *Art. 87 – A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.*
>
> *§ 3º - Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de caráter político administrativo cujas matérias não dependem de sanção do Prefeito, entre as quais se incluem:*
>
> *I- concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município, ao Estado ou a Nação;*

Disciplina o RIC que, nos Decretos Legislativos que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativa contendo sua respectiva biografia, *in verbis*:

> *Art. 94. Os projetos deverão ser:*
>
> *§ 3º Os projetos de lei e de decretos legislativos que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas contendo sua respectiva biografia e, em se tratando de denominação de vias, logradouros e próprios públicos, também deverão estar acompanhados de cópia de pelo menos um dos seguintes documentos que comprove o óbito do homenageado: (...)*

Dispõe, ainda, o Regimento da Câmara:

> *Art. 163. Dependerão do voto favorável da* ***maioria absoluta*** *dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:* (g.n.)
>
> *VIII- concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem.*

Encontra-se também na LOM:

> *Art. 40. A discussão e a votação da matéria constante da Ordem do Dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.*

§ 2º - Dependerão do voto favorável da ***maioria absoluta*** *dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:* (g.n.)

8. concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem. (Acrescido pela ELOM nº 24, de 06 de dezembro de 2007)

Salienta-se que para aprovação deste PDL (nos termos do RIC e LOM), depende do voto favorável de 11 membros da Câmara Municipal (maioria absoluta).

Destaca-se que nos termos da Norma de Regência, as proposições que objetivem a concessão de Título de Cidadão Emérito, deverá conter, no mínimo, a assinatura da maioria absoluta dos membros da Câmara, tal requisito formal foi observado neste PDL, estabelece nos termos infra a Resolução que versa sobre tal assunto:

RESOLUÇÃO Nº 241, DE 26 DE OUTUBRO DE 1995.

Cria títulos honoríficos a serem concedidos e regulamenta a tramitação dos processos de concessão.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 4/95 - DO EDIL JOÃO FRANCISCO DE ANDRADE

A Câmara Municipal de Sorocaba aprova e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º A Câmara Municipal de Sorocaba poderá conceder, por via de Decreto Legislativo, os seguintes títulos: "CIDADÃO SOROCABANO", "CIDADÃO BENEMÉRITO", e "CIDADÃO EMÉRITO", a serem concedidos a todas as pessoas de ambos os sexos, que se distinguirem pela sua ação nos diversos campos do saber ou das atividades humanas e que tenham atuado em benefício do município de Sorocaba. (Redação dada pela Resolução nº 463, de 24 de maio de 2018)

§ 1º - O título de "CIDADÃO SOROCABANO", fica reservado às pessoas merecedoras deste título e que não sejam naturais de Sorocaba;

§ 2º O título de "CIDADÃO BENEMÉRITO", fica reservado aos cidadãos sorocabanos ou portadores de título de "Cidadão Sorocabano", e que se distinguam pelo auxílio material que de qualquer forma, possibilite o progresso sócio-econômico do Município;

§ 3º O título de "CIDADÃO EMÉRITO" fica reservado àquelas pessoas sorocabanas ou não, que tenham realmente, se distinguido em qualquer campo da atividade humana, de forma a ganhar notoriedade municipal, nacional ou internacional. (Redação dada pela Resolução nº 242)

Art. 2º As proposições que objetivem a concessão de Título de Cidadão Sorocabano, Cidadão Benemérito e Cidadão Emérito deverão conter, no mínimo, a assinatura da maioria absoluta dos membros da Câmara. (Redação dada pela Resolução nº 333)

§ 1º - O projeto após tramitar pelas Comissões competentes, será incluido na ORDEM DO DIA, para votação, sem discussão.

Art. 2º-A Fica vedada a concessão de mais de um dos títulos honoríficos a que se refere o "caput" do art. 1º desta Resolução, a mesma pessoa. (Redação dada pela Resolução nº 397)

Art. 3º As despesas decorrentes da execução da presente Resolução, correrão por conta de verba própria orçamentária.

Art. 4º Esta Resolução entrará em vigor, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e as Resoluções anteriores que versam sobre este assunto.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 26 de outubro de 1995.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

Publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.

ANDRÉ JOSÉ VALARELLI
Secretário da Câmara

Por fim salienta-se que o Regimento Interno da Câmara estabelece que cada Vereador poderá apresentar, no máximo, 08 (oito) projetos de decreto legislativo, por ano, referente à concessão de título de cidadão honorário (o Vereador Autor desta Proposição está apresentando o oitavo Decreto Legislativo, visando a concessão de título de cidadão honorário, no ano de 2019), *in verbis*:

RESOLUÇÃO Nº 322, DE 18 DE SETEMBRO DE 2007.

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Art. 164. Dependerão do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara:

Parágrafo único. Cada Vereador poderá apresentar, no máximo, 08 (oito) projetos de decreto legislativo, por ano, referente à concessão de título de cidadão honorário. (Redação dada pela Resolução n. 334, de 28 de agosto de 2008)

Face a todo o exposto constata-se que este Projeto de Decreto Legislativo encontra guarida na Resolução nº 241, de 26 de outubro de 1995, bem como na Lei Orgânica do Município de Sorocaba e no Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor**.

É o parecer.

Sorocaba, 04 de fevereiro 2.020.

MARCOS MACIEL PEREIRA
Procurador Legislativo

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica

Projeto de Decreto Legislativo: *107/2019*

Autor: Luis Santos Pereira Filho

Ementa: Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Emérito ao Ilustríssimo Senhor "Pr. Jonatas de Oliveira Braga".

Situação: Aguardando Parecer da Comissão de Justiça

Visualizar Matéria

Projeto de Decreto Legislativo: *97/2019*

Autor: Luis Santos Pereira Filho

Ementa: Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Emérito ao Ilustríssimo Senhor "Pr. Luís Alberto Firmino".

Situação: Publicação no DOM

Ação: Decreto Legislativo nº 1.790, de 29 de outubro de 2019. Título entregue em 09.12.2019.

Visualizar Matéria

Projeto de Decreto Legislativo: *81/2019*

Autor: Luis Santos Pereira Filho

Ementa: Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo "SÉRGIO OLÍMPIO GOMES".

Situação: Publicação no DOM

Ação: Decreto Legislativo nº 1.775, de 1 de outubro de 2019.

Visualizar Matéria

Projeto de Decreto Legislativo: *72/2019*

Autor: Luis Santos Pereira Filho

Ementa: Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo "Pr. ABRAÃO DE MOURA SILVA".

Situação: Publicação no DOM

Ação: Decreto Legislativo nº 1770, de 19 de setembro de 2019.

Visualizar Matéria

Projeto de Decreto Legislativo: *71/2019*

Autor: Luis Santos Pereira Filho

Ementa: Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo "Pr. ELI SOUTO DE PROENÇA".

Situação: Publicação no DOM

Ação: Decreto Legislativo nº 1769, de 19 de setembro de 2019.

Visualizar Matéria

Projeto de Decreto Legislativo: *57/2019*

Autor: Luis Santos Pereira Filho

Ementa: Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Emérito ao Ilustríssimo Senhor "Alexandre Ascencio".

Situação: Publicação no DOM

Ação: Decreto Legislativo nº 1750, de 11 de julho de 2019

Visualizar Matéria

Projeto de Decreto Legislativo: *31/2019*

Autor: Luis Santos Pereira Filho

Ementa: Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo "Sr. SERGIO RENATO MONTEIRO".

Situação: Publicação no DOM

Ação: Decreto Legislativo nº 1728, de 21 de maio de 2019.

Visualizar Matéria

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA

SOBRE: O Projeto de Decreto Legislativo nº 110/2019

Trata-se do Projeto de Decreto Legislativo nº 110/2019, de autoria do Edil Luis Santos Pereira Filho, que dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Presbítero "GONÇALO MANOEL DA SILVA".

Procedendo a análise verificamos estar o projeto devidamente embasado na Resolução 241, de 26 de outubro de 1995.

> *Art. 1º A Câmara Municipal de Sorocaba poderá conceder, por via de Decreto Legislativo, os seguintes títulos:* ***"CIDADÃO SOROCABANO",*** *"CIDADÃO BENEMÉRITO", e "CIDADÃO EMÉRITO", a serem concedidos a todas as pessoas de ambos os sexos, que se distinguirem pela sua ação nos diversos campos do saber ou das atividades humanas e que tenham atuado em benefício do município de Sorocaba. (Redação dada pela Resolução nº 463, de 24 de maio de 2018).*
>
> ***§ 1º - O título de "CIDADÃO SOROCABANO", fica reservado às pessoas merecedoras deste título e que não sejam naturais de Sorocaba;***

Compulsando-se os autos não localizamos a **certidão de nascimento do homenageado**, documento indispensável para comprovar o principal requisito autorizador da homenagem, qual seja: **não ser natural de Sorocaba.**

Diante disso, esta Comissão de Justiça não irá contra a tramitação e aprovação do projeto **desde que** reste comprovado o cumprimento deste requisito (não ter nascido em Sorocaba) por meio da juntada de algum documento público oficial: certidão de nascimento, certidão de casamento, RG, CNH ou passaporte.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Sendo assim, nesta oportunidade, o parecer da Comissão de **Justiça é pela ilegalidade do presente PDL,** por não comprovar o cumprimento dos requisitos legais.

Caso queira, o Nobre Vereador proponente poderá requerer **a juntada de algum dos documentos acima** mencionados e nova apreciação desta Comissão de Justiça.

Sorocaba, 6 de fevereiro de 2020.

PÉRICLES RÉGIS
Vereador Presidente
RELATOR

ANSELMO ROLIM NETO
Vereador Membro

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Vereador Membro

** GONÇALO MANOEL DA SILVA **
** MARIA DO SOCORRO SILVA **

MATRICULA
** 115477 01 55 1975 2 00031 136 0009165-96 **

NOMES COMPLETOS DE SOLTEIRO, DATAS E LOCAIS DE NASCIMENTO, NACIONALIDADE E FILIAÇÕES DOS CÔNJUGES

GONÇALO MANOEL DA SILVA, nascido no dia dez de outubro de mil novecentos e cinquenta e três (10/10/1953) Ribeirão, PE, nacionalidade brasileira, filho de **MANOEL CAETANO DA SILVA** e de **MARIA MINERVINA DA CONCEIÇÃO**.***

MARIA DO SOCORRO SILVA, nascida no dia primeiro de janeiro de mil novecentos e cinquenta e oito (01/01/1958) em Palmares PE, nacionalidade brasileira, filha de **JOSÉ GUSTAVO DA SILVA** e de **MARIA FREIRE DE ALMEIDA**.***

DATA DO REGISTRO DO CASAMENTO POR EXTENSO

	DIA	MÊS	ANO
DEZOITO DE OUTUBRO DE MIL NOVECENTOS E SETENTA E CINCO	18	10	1975

REGIME DE BENS DO CASAMENTO

COMUNHÃO UNIVERSAL ***

NOME QUE CADA UM DOS CÔNJUGES PASSOU A UTILIZAR (QUANDO HOUVER ALTERAÇÃO)

ELE: Continua a usar o MESMO NOME. ***
ELA: Continua a usar o MESMO NOME. ***

OBSERVAÇÕES

À margem do assento nada consta. ***

OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DO PRIMEIRO SUBDISTRITO DE SOROCABA - SP
SEBASTIÃO SANTOS DA SILVA - Oficial
R PROFESSOR TOLEDO, 712 - SOROCABA - SP CEP: 18035-110
Tel/Fax: 0015 33421881
E-mail: rcsorocaba@rcsorocaba.com.br

O conteúdo da certidão, verdadeiro. Dou fé.

SOROCABA, 08 de maio de 2013

Neusa Maria Mezaga Muniz
Escrevente Autorizada

EMOLUMENTOS
Ao Oficial R$ Ao IPESP R$ Total R$ 27,40 Guia /
Digitado por: Michele

Cartório Registro SP

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
SOBRE: O Projeto de Decreto Legislativo nº 110/2019

Trata-se do **Projeto de Decreto Legislativo nº 110/2019**, de autoria do **Edil Luis Santos Pereira Filho**, que dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Presbítero "GONÇALO MANOEL DA SILVA".

Procedendo a análise da propositura, constatamos que estão presentes todos os aspectos legais que autorizam a concessão do título de Cidadão Sorocabano, razão pela qual esta Comissão não se opõe a sua tramitação e aprovação que dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara (11 votos).

É o parecer, s.m.j.

Sorocaba, 14 de fevereiro de 2020.

PÉRICLES RÉGIS
Vereador Presidente
RELATOR

ANSELMO ROLIM NETO
Vereador Membro

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Vereador Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI nº 348/2019

DISPÕE SOBRE CRITÉRIOS MÍNIMOS PARA A REALIZAÇÃO DE PODA OU CORTE DE ÁRVORES QUE ESTEJAM EM CONTATO COM AS REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA, A SEREM OBSERVADOS PELA EMPRESA CONCESSIONÁRIA DO SERVIÇO PÚBLICO DE ENERGIA ELÉTRICA OU SUA TERCEIRIZADA, EM SOROCABA.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Para a realização de serviços de podas e cortes de árvores, por parte da empresa concessionária do serviço público de energia elétrica ou por sua terceirizada, no município de Sorocaba, deverão ser observados, além das Normas Técnicas de Segurança, no mínimo os seguintes critérios:

I – A poda deverá ser feita de forma homogênea e regular, em toda a copa da árvore que esteja em contato com a rede de energia elétrica;

Vereador Fausto Peres – Gabinete 8
Telefone: (15) 3238-1138 | Celular/WhatsApp: (15) 99728-3071
Câmara Municipal de Sorocaba - Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, 2945
- Alto da Boa Vista - Sorocaba - SP - Brasil - CEP 18013-904

II – Os galhos e resíduos decorrentes dos serviços realizados deverão ser retirados do local pela empresa responsável, que dará a destinação correta para o material, no máximo após três dias do corte.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta lei acarretará aos infratores multa no valor de R$ 500,00 (quinhentos) por árvore cortada de forma diferente do que determina esta lei.

Art. 3º Caberá a Secretaria do Meio Ambiente, Parques e Jardins ou outra pasta que venha a substituí-la fiscalizar e multar a empresa caso seja cometida a infração citada.

Art. 4º Esta lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação.

S/S., 19 de junho de 2019.

Fausto Peres
Vereador

CÂMARA MUN. SOROCABA 04/Nov/2019 11:10 193496 2/4

Vereador Fausto Peres – Gabinete 8
Telefone: (15) 3238-1138 | Celular/WhatsApp: (15) 99728-3071
Câmara Municipal de Sorocaba - Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, 2945
- Alto da Boa Vista - Sorocaba - SP - Brasil - CEP 18013-904

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

A empresa CPFL (Companhia Piratininga de Força e Luz) realiza poda de árvores, principalmente quando os galhos estão atingindo os fios elétricos, isto visando fazer uma manutenção preventiva visando que não falte energia nas residências, comércios e indústrias.

Ocorre que muitas vezes a poda é drástica e sem nenhum critério técnico, prejudicando o meio ambiente e trazendo revolta dos moradores, como aconteceu recentemente no Parque das Paineiras, o que motivou até uma Moção de Repúdio apresentada por este vereador e aprovada em plenário, que motivou o Ministério Público a abrir uma Ação.

O problema do corte e poda de árvores de forma drástica pela CPFL não atinge somente Sorocaba, tanto que esse projeto é baseado em proposição da cidade de Votorantim, de autoria do nobre vereador Helder de Almeida Martins.

Diante do exposto, solicito a aprovação em plenário deste projeto de lei.

S/S., 19 de junho de 2019.

Fausto Peres

Vereador

Vereador Fausto Peres – Gabinete 8

Telefone: (15) 3238-1138 | Celular/WhatsApp: (15) 99728-3071

Câmara Municipal de Sorocaba - Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, 2945 - Alto da Boa Vista - Sorocaba - SP - Brasil - CEP 18013-904

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 348/2019

A autoria da presente Proposição é do Nobre Vereador Fausto Salvador Peres.

Trata-se de Projeto de Lei que "*Dispõe sobre critérios mínimos para a realização de poda ou corte de árvores que estejam em contato com as redes de distribuição de energia elétrica, a serem observados pela empresa concessionária do serviço público de energia elétrica ou sua terceirizada, em Sorocaba*".

De plano, destaca-se que este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com ressalvas, com base nos fundamentos que se seguem:

Constata-se que este PL **visa estabelecer critérios sobre poda/corte de árvores por empresas concessionárias de serviço público ou terceirizadas,** no Município de Sorocaba, vejamos:

> Art. 1º Para a realização de serviços de podas e cortes de árvores, por parte da empresa concessionária do serviço público de energia elétrica ou por sua terceirizada, no município de Sorocaba, deverão ser observados, além das Normas Técnicas de Segurança, no mínimo os seguintes critérios:
>
> I – A poda deverá ser feita de forma homogênea e regular, em toda a copa da árvore que esteja em contato com a rede de energia elétrica;
>
> II – Os galhos e resíduos decorrentes dos serviços realizados deverão ser retirados do local pela empresa responsável, que dará a destinação correta para o material, no máximo após três dias do corte.
>
> Art. 2º O descumprimento do disposto nesta lei acarretará aos infratores multa no valor de R$ 500,00 (quinhentos) por árvore cortada de forma diferente do que determina esta lei.
>
> Art. 3º Caberá a Secretaria do Meio Ambiente, Parques e Jardins ou outra pasta que venha a substituí-la fiscalizar e multar a empresa caso seja cometida a infração citada.
>
> Art. 4º Esta lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação.

A Lei Orgânica do Município, ao tratar do assunto, dispõe em seu **art. 33, I, "e"**, que **o Município, suplementará as legislações federais e estaduais, no que diz respeito à proteção ao meio ambiente**, em consonância com a previsão de Competência Material comum dos entes políticos, de proteger o meio ambiente, conforme o art. 23, VI, da Constituição Federal; além da já ampla e aceita possibilidade de o Município legislar suplementarmente, observado o interesse local, em questões de proteção ambiental.

No mesmo sentido, dispõe o art. 130, II, da LOM:

> **Art. 130. Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior, o Município promoverá** por todos os meios ao seu alcance:
> (...)
> **II - respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;**
>
> **Art. 181. A política urbana do Município** e o seu Plano Diretor deverão **contribuir para a proteção do meio ambiente**, através de adoção de diretrizes adequadas de uso e ocupação do solo urbano:
> (...)
> **II - controlando e fiscalizando a produção, a estocagem, o transporte, a comercialização** e a **utilização** de **substancias** que **comportem risco para a qualidade de vida e o meio ambiente**, observada a legislação federal e estadual pertinentes; (g.n.)

Ademais, ainda que se levante eventual discussão acerca da constitucionalidade da norma, há de se ressaltar que **a posição mais atual do Judiciário**, tanto no âmbito do Tribunal de Justiça de São Paulo, quanto do Supremo Tribunal Federal, **é no sentido da POSSIBILIDADE DE O MUNICÍPIO LEGISLAR SOBRE PROTEÇÃO AMBIENTAL, tendo em vista o interesse local, e a suplementação da legislação pátria**.

No caso da proibição, por Lei Municipal, da queima da palha da cana-de-açúcar, em sede de Repercussão Geral, decidiu a Suprema Corte:

> RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL. LIMITES DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL. **LEI MUNICIPAL QUE PROÍBE A QUEIMA DE PALHA DE CANA-DE-AÇÚCAR E O USO DO FOGO EM ATIVIDADES AGRÍCOLAS.** LEI MUNICIPAL Nº 1.952, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1995, DO MUNICÍPIO DE

> PAULÍNIA. RECONHECIDA REPERCUSSÃO GERAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 23, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, Nº 14, 192, § 1º E 193, XX E XXI, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO E ARTIGOS 23, VI E VII, 24, VI E 30, I E II DA CRFB. I. **O Município é competente para legislar sobre meio ambiente com União e Estado, no limite de seu interesse local e desde que tal regramento seja e harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados** (art. 24, VI c/c 30, I e II da CRFB).
> (STF. RE nº 586.224/SP-RG, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe de 8/5/15 – Tema 145). (g.n.)

No caso da proibição, por Lei Municipal, do uso de sacolas plásticas, com a substituição por biodegradáveis, a Corte reconheceu a Repercussão Geral da questão (Tema 970):

> EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AMBIENTAL. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ORDEM ECONÔMICA. LEI MUNICIPAL. **OBRIGAÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO DE SACOS E SACOLAS PLÁSTICAS POR SACOS E SACOLAS DE MATERIAL ECOLÓGICO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA.**
> (STF. RE 732.686/SP. Rel. Min. Luis Fux. Repercussão Geral reconhecida. Tema 970. 26 de set. de 2017).

Portanto, é de possível iniciativa parlamentar o Projeto de Lei em exame.

No entanto, em que pese a compatibilidade material e formal da norma com o ordenamento jurídico, nota-se que **a matéria já está regulamentada na Lei Municipal nº 4.812, de 12 de maio de 1995**, que trata a fundo a poda de vegetação no Município.

No que diz respeito aos concessionários, diz a lei:

> **Lei nº 4.812, de 12 de maio de 1995.**
>
> Artigo 3º - O corte ou derrubada de árvore nativa isolada de porte arbóreo ou aquelas plantadas em áreas de domínio público se subordinam as seguintes providências: (Redação dada pela Lei nº 4.944/1995)
>
> II - Para o fim previsto no item I, o proprietário, **concessionário** ou seu procurador, **deverá requerer à Prefeitura, justificando o pedido e anexando duas vias de planta baixa, onde serão indicadas as árvores que pretende abater**, instruído com **laudo técnico** de vistoria "in loco", subscrito por engenheiro agrônomo, engenheiro florestal, biólogo e técnicos habilitados devidamente registrados no órgão competente da categoria, que poderão ser contratados pelo particular; (Redação dada pela Lei nº 11.143/2015)
>
> (...)

> **Artigo 9º - A supressão de vegetação de porte arbóreo em áreas de domínio público só será permitida a:**
> (...)
> **II. Funcionários de empresas concessionárias de serviços públicos, desde que de acordo com as seguintes exigências:**
> a) Seja providenciada a obtenção de autorização, pôr escrito, do setor competente incluindo, detalhamento, o número de árvores, a identificação das espécies, a localização, o número, a data e o motivo da supressão.
> b) Acompanhamento permanente, pôr parte do responsável designado pela empresa.
>
> (...)
>
> **Artigo 11 – A poda de formação, a poda de limpeza ou as podas de contenção de copa, em áreas de domínio público só serão permitidas a:**
> (...)
> **II – Funcionários de empresas concessionárias de serviços públicos, em ocasiões emergenciais em que haja necessidade de restabelecimento de segurança e do bem-estar da população, notificando o setor competente, ou cumprindo as seguintes exigências: (Redação dada pela Lei nº 4.944/1995)**

Deste modo, estando autorizada nos moldes mencionados acima a poda de árvores pelas concessionárias de serviço público, por mais favorável ambientalmente que o seja, a questão esbarra na preexistência de lei anterior prevendo a questão.

Do mesmo modo, olhando o Novo Código Florestal, observamos que não há qualquer menção acerca de proibição ou restrição às concessionárias de serviço público:

> Art. 70. Além do disposto nesta Lei e sem prejuízo da criação de unidades de conservação da natureza, na forma da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e de outras ações cabíveis voltadas à proteção das florestas e outras formas de vegetação, **o poder público federal, estadual ou municipal poderá**:
> I - **proibir ou limitar o corte das espécies da flora raras, endêmicas, em perigo ou ameaçadas de extinção**, bem como das espécies necessárias à subsistência das populações tradicionais, delimitando as áreas compreendidas no ato, fazendo depender de autorização prévia, nessas áreas, o corte de outras espécies;
> **II - declarar qualquer árvore imune de corte, por motivo de sua localização, raridade, beleza ou condição de porta-sementes**;
> **III - estabelecer exigências administrativas** sobre o registro e outras formas de controle de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam à extração, indústria ou comércio de produtos ou subprodutos florestais.

No entanto, em que pese não existir a proibição ou restrição sobre o corte, há de se entender que ele seria sim de possível fixação, **desde que, contudo, não contraste com a Lei Municipal nº 4.812, de 1995, que regulamenta a matéria.**

Diz-se isto, pois é possível que numa análise política se verifique semelhança entre as proposições, sendo que, para evitar inclusive a densidade normativa sobre assuntos semelhantes, a técnica legislativa prevista pela Lei Complementar Nacional nº 95, de 1998, expõe o seguinte:

> Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:
> (...)
> **IV - O mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto** quando a **subsequente se destine a complementar** lei considerada básica, **vinculando-se a esta por remissão expressa**.

Assim, como na Lei de regência da técnica legislativa está previsto que o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a lei subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa (art. 7º, IV, da LC 95/98), e, já há a Lei Municipal nº 4.812, de 1995, tratando de certa forma da temática em questão, **é o caso de se considerar:**

1) **Alteração da lei anterior, incluindo as intenções deste PL;**

2) **Criação de uma nova lei, complementando a anterior, com remissão expressa;**

3) **Ou, por fim, criação da nova lei revogando expressamente a legislação anterior.**

Por último, sublinha-se que a eventual aprovação desta Proposição dependerá do voto favorável da **maioria dos votos, presentes a maioria absoluta dos membros**, conforme o art. 162 do Regimento Interno da Câmara.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Deste modo, caso sanada a ilegalidade apontada em relação a técnica legislativa, NADA A OPOR sob o aspecto legal.

É o parecer.

Sorocaba, 05 de novembro de 2019.

LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 348/2019, do Edil Fausto Salvador Peres, dispõe sobre critérios mínimos para a realização de poda ou corte de árvores que estejam em contato com as redes de distribuição de energia elétrica, a serem observados pela empresa concessionária do serviço público de energia elétrica ou sua terceirizada, em Sorocaba.

Conforme o art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator do parecer desta Comissão neste Projeto, o nobre Vereador ***Anselmo Rolim Neto****, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 7 de novembro de 2019.

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
Presidente da Comissão

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA
Relator: Vereador Anselmo Rolim Neto
PL 348/2019

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Fausto Salvador Peres que "*Dispõe sobre critérios mínimos para a realização de poda ou corte de árvores que estejam em contato com as redes de distribuição de energia elétrica, a serem observados pela empresa concessionária do serviço público de energia elétrica ou sua terceirizada, em Sorocaba*".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica que, em exame da matéria, exarou parecer **favorável** ao Projeto, **com ressalvas**.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Do ponto de vista da constitucionalidade orgânica, procedendo à análise da propositura, verificamos que tanto materialmente, como formalmente, é possível ao Município por meio de lei de iniciativa parlamentar legislar sobre proteção ambiental, conforme inteligência do art. 225 da Constituição da República c/c com o art. 191 da Constituição do Estado de São Paulo, e com o art. 178 da LOMS. Ainda, o Art. 33, I, "e", da LOMS prevê a competência municipal para a "proteção ao meio ambiente".

No entanto, como destacado pela Secretaria Jurídica, a matéria já está regulamentada na **Lei Municipal nº 4.812, de 12 de maio de 1995**, que trata da poda de vegetação no Município.

Assim, como na Lei da técnica legislativa está previsto que **o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei**, exceto quando a lei subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa (art. 7º, IV, da LC 95/98), e, já há a Lei Municipal nº 4.812, de 1995, tratando de certa forma da temática em questão, é o caso de o autor do PL considerar:

1) Alteração da lei anterior, incluindo as intenções deste PL;

2) Criação de uma nova lei, complementando a anterior, com remissão expressa;

3) Ou, por fim, criação da nova lei revogando expressamente a legislação anterior.

Ante o exposto, **o presente PL é ilegal**, destacando-se que a eventual aprovação desta Proposição dependerá do voto favorável da **maioria simples dos votos**, desde que presentes a maioria absoluta dos membros, conforme o art. 162 do Regimento Interno da Câmara.

S/C., 07 de novembro de 2019.

PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA
Presidente

ANSELMO ROLIM NETO
Relator

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 348/2019

DISPÕE SOBRE INCLUSÃO DE DISPOSITIVOS NA LEI MUNICIPAL Nº 4.812, DE 12 DE MAIO DE 1995, ACRESCENDO CRITÉRIOS DE PODA DE ÁRVORES PELOS CONCESSIONÁRIOS DE SERVIÇO PÚBLICO DE ENERGIA ELÉTRICA, OU TERCEIRIZADA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º A Lei Municipal nº 4.812, de 12 de maio de 1995, passa a contar com o art. 3º-A, com a seguinte redação:

"Art. 3º-A Para a realização de serviços de podas e cortes de árvores, por parte de empresa concessionária do serviço público de energia elétrica ou por sua terceirizada, no município de Sorocaba, deverão ser observados, além das Normas Técnicas de Segurança, os seguintes critérios:

I – A poda deverá ser feita de forma homogênea e regular, em toda a copa da árvore que esteja em contato com a rede de energia elétrica;

II – Os galhos e resíduos decorrentes dos serviços realizados deverão ser retirados do local pela empresa responsável, que dará a destinação correta para o material, no máximo após três dias do corte.

Parágrafo Único. O descumprimento das disposições deste artigo, acarretará aos infratores as penalidades do art. 16 desta lei". **(NR)**

Art. 2º As despesas com a execução da presente lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação.

S/S., 22 de novembro de 2019.

Fausto Peres
Vereador

Vereador Fausto Peres – Gabinete 8
Telefone: (15) 3238-1138 | Celular/WhatsApp: (15) 99728-3071
Câmara Municipal de Sorocaba - Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, 2945
- Alto da Boa Vista - Sorocaba - SP - Brasil - CEP 18013-904

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

A empresa CPFL (Companhia Piratininga de Força e Luz) realiza poda de árvores, principalmente quando os galhos estão atingindo os fios elétricos, isto visando fazer uma manutenção preventiva visando que não falte energia nas residências, comércios e indústrias.

Ocorre que muitas vezes a poda é drástica e sem nenhum critério técnico, prejudicando o meio ambiente e trazendo revolta dos moradores, como aconteceu recentemente no Parque das Paineiras, o que motivou até uma Moção de Repúdio apresentada por este vereador e aprovada em plenário, que motivou o Ministério Público a abrir uma Ação.

O problema do corte e poda de árvores de forma drástica pela CPFL não atinge somente Sorocaba, tanto que esse projeto é baseado em proposição da cidade de Votorantim, de autoria do nobre vereador Helder de Almeida Martins.

Assim, **pretendemos com este Substitutivo incluir dispositivos na Lei nº 4.812, de 1995**, que já regulamenta a matéria.

Diante do exposto, solicito a aprovação em plenário deste projeto de lei

S/S., 22 de novembro de 2019.

Fausto Peres
Vereador

CÂMARA MUN. SOROCABA 22/Nov/2019 14:33 [illegible] 2-4

Vereador Fausto Peres – Gabinete 8
Telefone: (15) 3238-1138 | Celular/WhatsApp: (15) 99728-3071
Câmara Municipal de Sorocaba - Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, 2945
- Alto da Boa Vista - Sorocaba - SP - Brasil - CEP 18013-904

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

Substitutivo nº 01 ao PL 348/2019

A autoria do presente Substitutivo é do Nobre Vereador Fausto Salvador Peres.

Trata-se de Substitutivo nº 01, ao Projeto de Lei 348/2019, que "*Dispõe sobre inclusão de dispositivos na Lei Municipal nº 4.812, de 12 de maio de 1995, acrescendo critérios de poda de árvores pelos concessionários de serviço público de energia elétrica, ou terceirizada, e dá outras providências*".

De plano, destaca-se que este Substitutivo encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com base nos fundamentos que se seguem:

Constata-se que este Substitutivo **visa estabelecer critérios sobre poda/corte de árvores por empresas concessionárias de serviço público ou terceirizadas, alterando a legislação municipal que já trata do tema**, vejamos:

> Art. 1º A Lei Municipal nº 4.812, de 12 de maio de 1995, passa a contar com o art. 3º-A, com a seguinte redação:
>
> "Art. 3º-A Para a realização de serviços de podas e cortes de árvores, por parte de empresa concessionária do serviço público de energia elétrica ou por sua terceirizada, no município de Sorocaba, deverão ser observados, além das Normas Técnicas de Segurança, os seguintes critérios:
> I – A poda deverá ser feita de forma homogênea e regular, em toda a copa da árvore que esteja em contato com a rede de energia elétrica;
> II – Os galhos e resíduos decorrentes dos serviços realizados deverão ser retirados do local pela empresa responsável, que dará a destinação correta para o material, no máximo após três dias do corte.
> Parágrafo Único. O descumprimento das disposições deste artigo, acarretará aos infratores as penalidades do art. 16 desta lei". (NR)
>
> Art. 2º As despesas com a execução da presente lei correrão por conta de verba orçamentária própria.
>
> Art. 3º Esta lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação.

A Lei Orgânica do Município, ao tratar do assunto, dispõe em seu **art. 33, I, "e"**, que **o Município, suplementará as legislações federais e estaduais, no que diz respeito à proteção ao meio ambiente**, em consonância com a previsão de Competência Material comum dos entes políticos, de proteger o meio ambiente, conforme o art. 23, VI, da Constituição Federal; além da já ampla e aceita possibilidade de o Município legislar suplementarmente, observado o interesse local, em questões de proteção ambiental.

No mesmo sentido, dispõe o art. 130, II, da LOM:

> **Art. 130. Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior, o Município promoverá** por todos os meios ao seu alcance:
> (...)
> **II - respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;**
>
> **Art. 181. A política urbana do Município** e o seu Plano Diretor deverão **contribuir para a proteção do meio ambiente**, através de adoção de diretrizes adequadas de uso e ocupação do solo urbano:
> (...)
> **II - controlando e fiscalizando a produção, a estocagem, o transporte, a comercialização** e a **utilização** de **substancias** que **comportem risco para a qualidade de vida e o meio ambiente**, observada a legislação federal e estadual pertinentes; (g.n.)

Por seguinte, ainda que se levante eventual discussão acerca da constitucionalidade da norma, há de se ressaltar que **a posição mais atual do Judiciário**, tanto no âmbito do Tribunal de Justiça de São Paulo, quanto do Supremo Tribunal Federal, **é no sentido da POSSIBILIDADE DE O MUNICÍPIO LEGISLAR SOBRE PROTEÇÃO AMBIENTAL, tendo em vista o interesse local, e a suplementação da legislação pátria**.

No caso da proibição, por Lei Municipal, da queima da palha da cana-de-açúcar, em sede de Repercussão Geral, decidiu a Suprema Corte:

> RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL. LIMITES DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL. **LEI MUNICIPAL QUE PROÍBE A QUEIMA DE PALHA DE CANA-DE-AÇÚCAR E O USO DO FOGO EM ATIVIDADES AGRÍCOLAS.** LEI MUNICIPAL Nº 1.952, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1995, DO MUNICÍPIO DE

> PAULÍNIA. RECONHECIDA REPERCUSSÃO GERAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 23, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, Nº 14, 192, § 1º E 193, XX E XXI, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO E ARTIGOS 23, VI E VII, 24, VI E 30, I E II DA CRFB. 1. **O Município é competente para legislar sobre meio ambiente com União e Estado, no limite de seu interesse local e desde que tal regramento seja e harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados** (art. 24, VI c/c 30, I e II da CRFB).
> (STF. RE nº 586.224/SP-RG, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe de 8/5/15 – Tema 145). (g.n.)

No caso da proibição, por Lei Municipal, do uso de sacolas plásticas, com a substituição por biodegradáveis, a Corte reconheceu a Repercussão Geral da questão (Tema 970):

> EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AMBIENTAL. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ORDEM ECONÔMICA. LEI MUNICIPAL. **OBRIGAÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO DE SACOS E SACOLAS PLÁSTICAS POR SACOS E SACOLAS DE MATERIAL ECOLÓGICO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA.**
> (STF. RE 732.686/SP. Rel. Min. Luis Fux. Repercussão Geral reconhecida. Tema 970. 26 de set. de 2017).

Portanto, é de possível iniciativa parlamentar o Substitutivo em exame.

Ademais, nota-se que a alteração proposta visa acrescer dispositivos na **Lei Municipal nº 4.812, de 12 de maio de 1995**, que trata a fundo a poda de vegetação no Município:

> **Lei nº 4.812, de 12 de maio de 1995.**
>
> **Artigo 3º - O corte ou derrubada de árvore** nativa isolada de porte arbóreo ou aquelas plantadas em áreas de domínio público **se subordinam as seguintes providências:** (Redação dada pela Lei nº 4.944/1995)

Do mesmo modo, olhando o Novo Código Florestal, observamos que não há qualquer menção acerca de proibição ou restrição às concessionárias de serviço público:

> Lei Federal 12.651, de 25 de maio de 2012
>
> Art. 70. Além do disposto nesta Lei e sem prejuízo da criação de unidades de conservação da natureza, na forma da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e de outras ações cabíveis voltadas à proteção das florestas e outras formas de vegetação, **o poder público federal, estadual ou municipal poderá**:

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

I - **proibir ou limitar o corte das espécies da flora raras, endêmicas, em perigo ou ameaçadas de extinção**, bem como das espécies necessárias à subsistência das populações tradicionais, delimitando as áreas compreendidas no ato, fazendo depender de autorização prévia, nessas áreas, o corte de outras espécies;

II - declarar qualquer árvore imune de corte, por motivo de sua localização, raridade, beleza ou condição de porta-sementes;

III - estabelecer exigências administrativas sobre o registro e outras formas de controle de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam à extração, indústria ou comércio de produtos ou subprodutos florestais.

Por último, sublinha-se que a eventual aprovação desta Proposição dependerá do voto favorável da **maioria dos votos, presentes a maioria absoluta dos membros**, conforme o art. 162 do Regimento Interno da Câmara.

Deste modo, NADA A OPOR sob o aspecto legal do Substitutivo nº 01 ao PL 348/2019.

É o parecer.

Sorocaba, 25 de novembro de 2019.

LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 348/2019, do Edil Fausto Salvador Peres, dispõe sobre critérios mínimos para a realização de poda ou corte de árvores que estejam em contato com as redes de distribuição de energia elétrica, a serem observados pela empresa concessionária do serviço público de energia elétrica ou sua terceirizada, em Sorocaba.

Conforme o art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator do parecer desta Comissão neste Projeto, o nobre Vereador ***José Francisco Martinez****, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 26 de novembro de 2019.

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
Presidente da Comissão

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador José Francisco Martinez
Substitutivo nº 01 PL 348/2019

Trata-se de Substitutivo ao Projeto de Lei, ambos de autoria do Nobre Vereador Fausto Salvador Peres que "*Dispõe sobre inclusão de dispositivos na lei municipal nº 4.812, de 12 de maio de 1995, acrescendo critérios de poda de árvores pelos concessionários de serviço público de energia elétrica, ou terceirizada, e dá outras providências*".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica que, em exame da matéria, exarou parecer **favorável** ao Substitutivo.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Do ponto de vista da constitucionalidade orgânica, procedendo à análise da propositura, verificamos que tanto materialmente, como formalmente, é possível ao Município por meio de lei de iniciativa parlamentar legislar sobre proteção ambiental, conforme inteligência do art. 225 da Constituição da República c/c com o art. 191 da Constituição do Estado de São Paulo, e com o art. 178 da LOMS. Ainda, o Art. 33, I, "e", da LOMS prevê a competência municipal para a "proteção ao meio ambiente".

Ademais, como destacado pela Secretaria Jurídica, a matéria já está regulamentada na **Lei Municipal nº 4.812, de 12 de maio de 1995, sendo que este PL atualiza a respectiva lei**.

Ante o exposto, **nada a opor sob o aspecto legal**, destacando-se que a eventual aprovação desta Proposição dependerá do voto favorável da **maioria simples dos votos**, desde que presentes a maioria absoluta dos membros, conforme o art. 162 do Regimento Interno da Câmara.

S/C., 27 de novembro de 2019.

PÉRICLES REGINALDO MENDONÇA DE LIMA
Presidente

ANSELMO ROLIM NETO
Membro

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: O Projeto de Lei nº 348/2019, do Edil Fausto Salvador Peres, dispõe sobre critérios mínimos para a realização de poda ou corte de árvores que estejam em contato com as redes de distribuição de energia elétrica, a serem observados pela empresa concessionária do serviço público de energia elétrica ou sua terceirizada, em Sorocaba.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Economia no PL nº 348/2019, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."

Sorocaba, 5 de dezembro de 2019.

Gabriel de Souza Amorim
Divisão de Apoio às Comissões

Ao
Excelentíssimo Senhor
Hudson Pessini
Presidente da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

AO PROJETO DE LEI Nº 348/2019 E SUBSTITUTIVO Nº 01

RELATOR: Renan Santos

De autoria do Edil Fausto Salvador Peres, o presente projeto e seu substitutivo nº 01 visam alterar a Lei nº 4.812 de 1995, para estabelecer critérios para a poda de árvores pelos concessionários de serviço público de energia elétrica.

Segundo o inciso III do Art 43 do RI, compete a esta comissão exarar parecer quanto a proposições que criem ou aumentem despesas, assim como qualquer proposição que mesmo que remotamente de forma direta ou indireta alterem as finanças do município, como segue:

"Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

*I – **sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;***

II – sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

*III – sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e **outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidade para o erário municipal ou interessem ao crédito público.**"*

Analisando a propositura sua intenção é estabelecer critérios para a poda de árvores pelos concessionários de serviço público de energia elétrica, visando que seja realizada de forma homogênea e regular, devendo a empresa responsável retirar os resíduos e galhos decorrentes dos serviços. Desta forma, sua aprovação não irá gerar despesas ou alterar as finanças municipais, razão pela qual esta comissão **NÃO TEM NADA A OPOR.**

É o parecer, s.m.j.

Sorocaba, 15 de janeiro de 2020.

Hudson Pessini
Presidente

Péricles Régis M. de Lima
Membro

Renan Santos
Membro

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS ANIMAIS

SOBRE: O Substitutivo nº01 ao Projeto de Lei nº 348/2019

Trata-se do Substitutivo nº01 ao Projeto de Lei nº 348/2019, do Edil Fausto Salvador Peres, dispõe sobre critérios mínimos para a realização de poda ou corte de árvores que estejam em contato com as redes de distribuição de energia elétrica, a serem observados pela empresa concessionária do serviço público de energia elétrica ou sua terceirizada, em Sorocaba.

A presente propositura do nobre Edil, vem com o intuito de colocar regras para as empresas de energia elétrica no que diz respeito a poda de árvores.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 5 de dezembro de 2019

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Presidente da Comissão

IARA BERNARDI
Membro

VITOR ALEXANDRE RODRIGUES
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: O Substitutivo nº01 ao Projeto de Lei nº 348/2019

Trata-se do Substitutivo nº01 ao Projeto de Lei nº 348/2019, do Edil Fausto Salvador Peres, dispõe sobre critérios mínimos para a realização de poda ou corte de árvores que estejam em contato com as redes de distribuição de energia elétrica, a serem observados pela empresa concessionária do serviço público de energia elétrica ou sua terceirizada, em Sorocaba.

A presente propositura do nobre Edil, vem com o intuito de colocar regras para as empresas de energia elétrica no que diz respeito a poda de árvores.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 5 de dezembro de 2019

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Presidente da Comissão

FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 369/2019

"INSTITUI A DECLARAÇÃO DE DIREITOS DE LIBERDADE ECONÔMICA, ESTABELECE GARANTIAS DE LIVRE MERCADO, ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica estabelecido, no âmbito do município de Sorocaba, a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelecendo normas de incentivo e proteção à livre iniciativa, e ao livre exercício de atividade econômica, dispondo sobre a atuação do Estado como agente normativo e regulador, nos termos do disposto no inciso IV do caput do art. 1º, no parágrafo único do art. 170 e no caput do art. 174 da Constituição Federal.

§ 1º O disposto nesta Lei tem como prioridade o desenvolvimento da economia local, em especial a economia criativa e colaborativa, a produção econômica, educacional, cultural, as empresas do terceiro setor, do mercado digital e do mercado sustentável.

§ 2º O âmbito de atuação desta Lei refere-se apenas à área municipal e no que tange a incentivos que visam o desenvolvimento urbano equilibrado por todo o seu território e o desenvolvimento sustentável economicamente através de mecanismos de regulação e licenciamento pertinentes a atribuição legal municipal, excluindo-se matéria de direito financeiro e tributário.

CAPÍTULO II

DOS LICENCIAMENTOS

Art 2º Para fins de licenciamento de atividades no município de Sorocaba ficam estabelecidas regras que visem a maior celeridade nos procedimentos, com incentivo das ações declaratórias, exaltando o princípio da boa-fé dos requerentes.

CÂMARA MUN. SOROCABA 19/Nov/2019 15:32 194371 1/8

§ 1° O processo que apresentar elementos incompletos ou incorretos ou necessitar de complementação da documentação ou esclarecimentos, poderão ser protocolados e devem ser objeto de um único comunicado ("comunique-se") para que as falhas sejam sanadas com prazo mínimo de 30 dias, ou maior estabelecido em Lei específica, renovável por mais um período de igual teor.

§ 2° A chamada para atendimento do comunicado será encaminhada, por via postal, ao interessado ou ao representante legal do estabelecimento, no endereço constante do requerimento ou, no caso de Alvará de Autorização para eventos públicos e temporários, transmitida com prioridade por mensagem eletrônica, sem prejuízo da publicação no Diário Oficial da Cidade.

Art 3° Decorridos 15 (quinze) dias contados da data do protocolo do pedido do Alvará caso o processo não tenha sido indeferido ou comunicado, a atividade pode ser iniciada, sendo de inteira responsabilidade do proprietário ou possuidor e profissionais envolvidos a adequação da obra às posturas municipais.

Art 4° Os procedimentos de licenciamento serão prioritariamente declaratórios, sendo que os órgãos municipais competentes pela análise do pedido somente poderão vistoriar o imóvel se ainda restarem dúvidas quanto ao preenchimento dos requisitos para a expedição da licença que não tenham sido dirimidas pelo atendimento do comunicado.

Art 5° Em caso de divergência de dados ou códigos CNAE não constantes nas tabelas da legislação vigente, porém reconhecidamente enquadrados como nR1, nR2, IND1-a e IND1- b, ficam estabelecidos como atividade baixo risco e deverão ter seu licenciamento exclusivamente por meio digital e declaratório.

§ 1° Os casos que não constarem das tabelas da legislação vigente mas puderem ser incorporados em atividades semelhantes, deveram ser assim encaminhados para maior celeridade do processo de licenciamento.

§ 2º Todas as atividades que forem desenvolvidas em ambiente de escritórios deverão ser enquadradas como nR1-6 caso não exista legislação especifica que faça o enquadramento em outra categoria de uso.

§ 3º Para dirimir qualquer dúvida sobre o licenciamento digital e dúvidas de licenciamento em geral, cada subprefeitura deverá estabelecer um funcionário de plantão para esta atividade ininterruptamente durante o período de atendimento, além da prefeitura municipal manter um setor especifico no portal 156 e no site "https://www.sorocaba.sp.gov.br/servicos-empresas/" para esses esclarecimentos.

CAPÍTULO III

DAS ATIVIDADES

Art 6º As atividades econômicas de produção e distribuição cultural, locais de culto mercado colaborativo, mercado digital e economia sustentável terão procedimento de licenciamento declaratório especifico com exceção dos equipamentos enquadrados como nR3 ou definidos como de grande porte com área ocupada superior a 1500m2.

Art 7º As atividades agrícolas desenvolvidas dentro da área urbana do município de Sorocaba, serão enquadradas como nR1 quando forem inferiores a 500m2 e como nR2 até o limite de 5000m2.

§ 1º O uso da atividade tais como "fazendas urbanas" poderão ser desempenhadas em ambientes abertos ou fechados até o limite de 5000m2 e serão enquadradas como nR2, mesmo quando associados a outros usos num mesmo edifício que possua área total maior, desde que produzam produtos classificados exclusivamente como produtos orgânicos, para a produção de vegetais e piscicultura.

Art 8º As atividades colaborativas tais como coworking, incubadoras, coliving, colab, fablab e as que forem assim definidas, serão licenciadas como nR2 e terão apenas uma licença única para exercer a atividade, não sendo necessárias licenças individuais das empresas ali instaladas.

Art 9º As atividades de produção e distribuição cultural que não envolvam locais de reunião tais como teatros e cinemas, poderão ser licenciadas sem vistoria dos órgãos municipais e por procedimento declaratório digital, desde que não envolvam risco para si e para a vizinhança, e que respeitem os limites sonoros e os parâmetros de incomodidade estabelecidos em Lei.

Art 10º As empresas do mercado digital e economia criativa, incluídas as empresas financeiras, serão enquadradas como nR1-6 até o limite de 1500m2 e terão procedimento de licenciamento declaratório exclusivamente por meio digital.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art 11º Todas as dúvidas referentes a aplicação desta Lei serão dirimidas pela prefeitura, e as suas determinações deverão ser incorporadas anualmente em decreto único publicado ao fim do ano fiscal e com ampla divulgação por meios digitais.

Art 12º Para solucionar dúvidas de divergências desta lei com outras materialmente semelhantes será usado o critério em favor do contribuinte, e não o mais restritivo e, de sobreposição desta Lei sobre outras, excluindo-se os casos de legislação específica.

Art 13º O Poder público tem 120 dias a contar da data da promulgação desta Lei para as adequações necessárias ao seu desenvolvimento pleno e complementações legais.

Art 14º Fica resguardada a vigência e a eficácia ou os efeitos dos atos declaratórios e de licenciamento anteriores a promulgação desta Lei para processos já existentes.

Sala das sessões, 27 de setembro de 2019.

VITÃO DO CACHORRÃO
VEREADOR

JUSTIFICATIVA

Este projeto de Lei visa regulamentar e criar um marco para o Município de Sorocaba no sentido de garantir que o Poder Público não irá interferir em atividades econômicas, em especial nas de baixo risco, trazendo mais segurança jurídica para o empreendedor e, por consequência, mais prosperidade para todos.

O Município de Sorocaba pretende garantir o exercício da liberdade econômica e garantir a segurança para o empreendedor e o investidor. O referido projeto busca aumentar a produtividade das empresas e seus colaboradores, diminuir a burocracia e dar celeridade operacional, tirando entraves que tanto atrapalham o cidadão e incentivar o ambiente de negócios sorocabano.

A Cidade de Sorocaba contempla um grande polo de comércio e serviços do estado de São Paulo, porém sua estrutura burocrática nem sempre tem a resposta rápida e precisa que a dinâmica das relações comerciais e de serviço exigem.

O desenvolvimento econômico é inversamente proporcional aos entraves burocráticos que a administração pública, em todas as suas esferas, exige. Quanto menos etapas burocráticas, mais rapidamente a cidade desenvolve-se e, portanto, as eventuais oscilações da economia e os efeitos de eventuais crises econômicas ficam mitigados quando existe uma estrutura dinâmica, flexível e enxuta que contemple os anseios do mercado produtivo.

Especificamente no município de Sorocaba ainda podemos aprimorar muito em relação às atividades da gestão pública em benefício do desenvolvimento econômico, em especial no que tange aos procedimentos burocráticos de licenciamento e fiscalização de atividades que poderiam ser mais simples e diretas do que os procedimentos que encontramos hoje.

Visamos ter o foco nas atividades mais simples que deveriam ter procedimentos diferentes das empresas maiores, pois não possuem a mesma estrutura administrativa que conseguem incorporar procedimentos administrativos complexos, além de possuírem uma grande capacidade de geração de empregos.

Próximo a isso, também objetivamos trazer cada vez mais próximo da legalidade as atividades que hoje estão na ilegalidade. Um trabalhador informal é um potencial empreendedor formal se assim a burocracia permitir e o incorporar na sua estrutura administrativa, e um possível empregador num futuro próximo, criando uma dinâmica mais contemporânea das relações de trabalho e empreendedorismo.

Junto a essa visão atualizada, trouxemos também a preocupação de incorporar setores da economia que tem imenso potencial de crescimento, desenvolvimento e geração de empregos, mas que ainda não estão incorporados adequadamente a estrutura burocrática do município de Sorocaba.

Um setor que é pouco regulado e de difícil licenciamento na área urbana, com consequências de dificuldades na tomada de crédito e desenvolvimento pleno é certamente a atividade humana mais antiga, a agricultura, que num contexto contemporâneo, associada ao mercado digital e novas tecnologias, pode ser um grande motor da economia microrregional e da cidade como um todo, até mesmo na escala da metrópole.

Outra área pouco estimulada e que merece um cuidado especial é da economia criativa e da produção cultural, que possui necessidades próprias para o seu desenvolvimento pleno e que pode ser um grande atrativo para a cidade, ao mesmo tempo em que pode alavancar outras atividades de comércio e serviço, atraindo mais visitantes e criando uma dinâmica que gera desenvolvimento para toda a cidade.

O cuidado maior deste Projeto de Lei foi exatamente com a economia digital e suas ramificações, pois é sempre uma área interessante para a geração de empregos e que cresce muito mais que outras áreas da economia tradicional. É um importante motor para a economia, que ainda é pouco entendido pela administração pública e que merece um cuidado especial para atrair cada vez mais investimentos na cidade das mais diferentes empresas, das maiores as menores, passando pelas empresas digitais que focam no mercado bancário, a camada mais promissora dessa pujante economia digital.

Com estas posições esperamos que num futuro próximo o município de Sorocaba tenha uma economia mais dinâmica, menos burocrática, e cada vez maior e mais diversificada, com uma estrutura administrativa que reflita a dinâmica do crescimento econômico que ela representa no cenário nacional e internacional.

Em um cenário de crise econômica existe a necessidade de agregar atividades compatíveis com a cidade, há necessidade de criar um circulo virtuoso e sustentável. É o caso do Munícipio de Sorocaba, que sempre esta pronto a fazer ajustes para favorecer a classe produtiva e manter-se como referência dentro do cenário econômico do Brasil e do mundo.

Um projeto idêntico, a PL 0539/2019 de autoria dos vereadores Eduardo Tuma, Fernando Holiday e Caio Miranda Carneiroe inclusive tramita na Câmara Municipal de São Paulo.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Justificadas as razões de minha iniciativa e restando evidenciado o interesse público de que se reveste a medida, submeto o presente projeto de lei à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, contando com seu indispensável aval.

Sala das Sessões, 27 de setembro de 2019.

VITÃO DO CACHORRÃO

Vereador

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Vide Emenda Constitucional nº 91, de 2016 | Emendas Constitucionais | Emendas Constitucionais de Revisão

Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

Atos decorrentes do disposto no § 3º do art. 5º

ÍNDICE TEMÁTICO

Texto compilado

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

TÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; (Vide Lei nº 13.874, de 2019)

V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

I - independência nacional;

II - prevalência dos direitos humanos;

III - autodeterminação dos povos;

IV - não-intervenção;

V - igualdade entre os Estados;

VI - defesa da paz;

VII - solução pacífica dos conflitos;

VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;

IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;

§ 6º O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de quatro anos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 7º Lei federal disporá sobre as normas gerais a serem obedecidas na efetivação do disposto no § 4º. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

TÍTULO VII
DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA
CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - soberania nacional;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

~~VI - defesa do meio ambiente;~~

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - ~~tratamento favorecido para as empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte.~~

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995)

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei. (Vide Lei nº 13.874, de 2019)

~~Art. 171. São consideradas:~~ (Revogado pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995)

~~I - empresa brasileira a constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no País;~~ (Revogado pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995)

~~II - empresa brasileira de capital nacional aquela cujo controle efetivo esteja em caráter permanente sob a titularidade direta ou indireta de pessoas físicas domiciliadas e residentes no País ou de entidades de direito público interno, entendendo-se por controle efetivo da empresa a titularidade da maioria do seu capital votante e o exercício, de fato e de direito, do poder decisório para gerir suas atividades.~~ (Revogado pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995)

~~§ 1º A lei poderá, em relação à empresa brasileira de capital nacional:~~ (Revogado pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995)

~~I - conceder proteção e benefícios especiais temporários para desenvolver atividades consideradas estratégicas para a defesa nacional ou imprescindíveis ao desenvolvimento do País;~~ (Revogado pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995)

~~II - estabelecer, sempre que considerar um setor imprescindível ao desenvolvimento tecnológico nacional, entre outras condições e requisitos:~~ (Revogado pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995)

~~a) a exigência de que o controle referido no inciso II do "caput" se estenda às atividades tecnológicas da empresa, assim entendido o exercício, de fato e de direito, de poder decisório para desenvolver ou absorver tecnologia;~~ (Revogado pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995)

~~b) percentuais de participação, no capital, de pessoas físicas domiciliadas e residentes no País ou entidades de direito público interno.~~ (Revogado pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995)

~~§ 2º - Na aquisição de bens e serviços, o Poder Público dará tratamento preferencial, nos termos da lei, à empresa brasileira de capital nacional.~~ (Revogado pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995)

Art. 172. A lei disciplinará, com base no interesse nacional, os investimentos de capital estrangeiro, incentivará os reinvestimentos e regulará a remessa de lucros.

Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

~~§ 1º A empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias.~~

§ 1º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - sua função social e formas de fiscalização pelo Estado e pela sociedade; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

III - licitação e contratação de obras, serviços, compras e alienações, observados os princípios da administração pública; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

IV - a constituição e o funcionamento dos conselhos de administração e fiscal, com a participação de acionistas minoritários; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

V - os mandatos, a avaliação de desempenho e a responsabilidade dos administradores. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 2º As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado.

§ 3º A lei regulamentará as relações da empresa pública com o Estado e a sociedade.

§ 4º A lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros.

§ 5º A lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-a às punições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular.

Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado. (Vide Lei nº 13.874, de 2019)

§ 1º A lei estabelecerá as diretrizes e bases do planejamento do desenvolvimento nacional equilibrado, o qual incorporará e compatibilizará os planos nacionais e regionais de desenvolvimento.

§ 2º A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.

§ 3º O Estado favorecerá a organização da atividade garimpeira em cooperativas, levando em conta a proteção do meio ambiente e a promoção econômico-social dos garimpeiros.

§ 4º As cooperativas a que se refere o parágrafo anterior terão prioridade na autorização ou concessão para pesquisa e lavra dos recursos e jazidas de minerais garimpáveis, nas áreas onde estejam atuando, e naquelas fixadas de acordo com o art. 21, XXV, na forma da lei.

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado.

Art. 176. As jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento, e pertencem à União, garantida ao concessionário a propriedade do produto da lavra.

~~§ 1º A pesquisa e a lavra de recursos minerais e o aproveitamento dos potenciais a que se refere o "caput" deste artigo somente poderão ser efetuados mediante autorização ou concessão da União, no interesse nacional, por brasileiros ou empresa brasileira de capital nacional, na forma da lei, que estabelecerá as condições específicas quando essas atividades se desenvolverem em faixa de fronteira ou terras indígenas.~~

§ 1º A pesquisa e a lavra de recursos minerais e o aproveitamento dos potenciais a que se refere o "caput" deste artigo somente poderão ser efetuados mediante autorização ou concessão da União, no interesse nacional, por brasileiros ou empresa constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no País, na forma da lei, que estabelecerá as condições específicas quando essas atividades se desenvolverem em faixa de fronteira ou terras indígenas. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995)

§ 2º É assegurada participação ao proprietário do solo nos resultados da lavra, na forma e no valor que dispuser a lei.

§ 3º A autorização de pesquisa será sempre por prazo determinado, e as autorizações e concessões previstas neste artigo não poderão ser cedidas ou transferidas, total ou parcialmente, sem prévia anuência do poder concedente.

§ 4º Não dependerá de autorização ou concessão o aproveitamento do potencial de energia renovável de capacidade reduzida.

Art. 177. Constituem monopólio da União:

I - a pesquisa e a lavra das jazidas de petróleo e gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos; (Vide Emenda Constitucional nº 9, de 1995)

II - a refinação do petróleo nacional ou estrangeiro;

III - a importação e exportação dos produtos e derivados básicos resultantes das atividades previstas nos incisos anteriores;

IV - o transporte marítimo do petróleo bruto de origem nacional ou de derivados básicos de petróleo produzidos no País, bem assim o transporte, por meio de conduto, de petróleo bruto, seus derivados e gás natural de qualquer origem;

~~V - a pesquisa, a lavra, o enriquecimento, o reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios e minerais nucleares e seus derivados.~~

V - a pesquisa, a lavra, o enriquecimento, o reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios e minerais nucleares e seus derivados, com exceção dos radioisótopos cuja produção, comercialização e utilização poderão ser autorizadas sob regime de permissão, conforme as alíneas b e c do inciso XXIII do caput do art. 21 desta Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006)

~~§ 1º O monopólio previsto neste artigo inclui os riscos e resultados decorrentes das atividades nele mencionadas, sendo vedado à União ceder ou conceder qualquer tipo de participação, em espécie ou em valor, na exploração de jazidas de petróleo ou gás natural,~~

§ 1º A União poderá contratar com empresas estatais ou privadas a realização das atividades previstas nos incisos I a IV deste artigo observadas as condições estabelecidas em lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 9, de 1995) (Vide Emenda Constitucional nº 9, de 1995)

~~§ 2º A lei disporá sobre o transporte e a utilização de materiais radioativos no território nacional.~~

§ 2º A lei a que se refere o § 1º disporá sobre: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 9, de 1995) (Vide Emenda Constitucional nº 9, de 1995)

I - a garantia do fornecimento dos derivados de petróleo em todo o território nacional; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 9, de 1995)

II - as condições de contratação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 9, de 1995)

III - a estrutura e atribuições do órgão regulador do monopólio da União; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 9, de 1995)

§ 3º A lei disporá sobre o transporte e a utilização de materiais radioativos no território nacional. (Renumerado de § 2º para 3º pela Emenda Constitucional nº 9, de 1995)

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 369/2019

A autoria da presente Proposição é do Vereador Vitor Alexandre Rodrigues.

Trata-se de PL que dispõe sobre a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece garantias de livre mercado, análise de impacto regulatório, e dá outras providências.

Este Projeto de Lei não encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Destaca-se que Projeto de Lei com as mesmas disposições tramita na Câmara de São Paulo/SP, sob o nº 01-00539/2019, sendo o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, apesar de apontar a legalidade do PL, como interesse local, que a matéria é afeta ao poder de polícia, porém, verifica-se que os termos deste PL adentram a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, ao dispor sobre providências administrativas; destaca-se que:

A presente Proposição dispõe sobre atividade eminentemente administrativa (conforme se verifica nas disposições deste PL, infra descritas), **frisa-se que os Projetos de Leis que versam sobre medidas eminentemente administrativas, são de iniciativa privativa (exclusiva) do Chefe do Poder Executivo**; dispõe esta Proposição:

CAPÍTULO II

DOS LICENCIAMENTOS

Art 2º Para fins de licenciamento de atividades no município de Sorocaba ficam estabelecidas regras que visem a maior celeridade nos procedimentos, com incentivo das ações declaratórias, exaltando o princípio da boa-fé dos requerentes.

§ 1º O processo que apresentar elementos incompletos ou incorretos ou necessitar de complementação da documentação ou esclarecimentos, poderão ser protocolados e devem ser objeto de um único comunicado ("comunique-se") para que as falhas sejam sanadas com prazo mínimo de 30 dias, ou maior estabelecido em Lei específica, renovável por mais um período de igual teor.

§ 2º A chamada para atendimento do comunicado será encaminhada, por via postal, ao interessado ou ao representante legal do estabelecimento, no endereço constante do requerimento ou, no caso de Alvará de Autorização para eventos públicos e temporários, transmitida com prioridade por mensagem eletrônica, sem prejuízo da publicação no Diário Oficial da Cidade.

Art 3º Decorridos 15 (quinze) dias contados da data do protocolo do pedido do Alvará caso o processo não tenha sido indeferido ou comunicado, a atividade pode ser iniciada, sendo de inteira responsabilidade do proprietário ou possuidor e profissionais envolvidos a adequação da obra às posturas municipais.

Art 4º Os procedimentos de licenciamento serão prioritariamente declaratórios, sendo que os órgãos municipais competentes pela análise do pedido somente poderão vistoriar o imóvel se ainda

restarem dúvidas quanto ao preenchimento dos requisitos para a expedição da licença que não tenham sido dirimidas pelo atendimento do comunicado.

Art 5º Em caso de divergência de dados ou códigos CNAE não constantes nas tabelas da legislação vigente, porém reconhecidamente enquadrados como nR1, nR2, IND1-a e IND1- b, ficam estabelecidos como atividade baixo risco e deverão ter seu licenciamento exclusivamente por meio digital e declaratório.

§ 1º Os casos que não constarem das tabelas da legislação vigente mas puderem ser incorporados em atividades semelhantes, deveram ser assim encaminhados para maior celeridade do processo de licenciamento.

§ 2º Todas as atividades que forem desenvolvidas em ambiente de escritórios deverão ser enquadradas como nR1-6 caso não exista legislação especifica que faça o enquadramento em outra categoria de uso.

§ 3º Para dirimir qualquer dúvida sobre o licenciamento digital e dúvidas de licenciamento em geral, cada subprefeitura deverá estabelecer um funcionário de plantão para esta atividade ininterruptamente durante o período de atendimento, além da prefeitura municipal manter um setor especifico no portal 156 e no site "https://www.sorocaba.sp.gov.br/servicos-empresas/" para esses esclarecimentos.

CAPÍTULO III

DAS ATIVIDADES

Art 6º As atividades econômicas de produção e distribuição cultural, locais de culto mercado colaborativo, mercado digital e economia sustentável terão procedimento de licenciamento declaratório especifico com exceção dos equipamentos enquadrados como nR3 ou definidos como de grande porte com área ocupada superior a 1500m2.

Art 7º As atividades agrícolas desenvolvidas dentro da área urbana do município de Sorocaba, serão enquadradas como nR1 quando forem inferiores a 500m2 e como nR2 até o limite de 5000m2.

§ 1º O uso da atividade tais como "fazendas urbanas" poderão ser desempenhadas em ambientes abertos ou fechados até o limite de 5000m2 e serão enquadradas como nR2, mesmo quando associados a outros usos num mesmo edifício que possua área total maior, desde que produzam produtos classificados exclusivamente como produtos orgânicos, para a produção de vegetais e piscicultura.

Art 8º As atividades colaborativas tais como coworking, incubadoras, coliving, colab, fablab e as que forem assim definidas, serão licenciadas como nR2 e terão apenas uma licença única para exercer a atividade, não sendo necessárias licenças individuais das empresas ali instaladas.

Art 9º As atividades de produção e distribuição cultural que não envolvam locais de reunião tais como teatros e cinemas, poderão ser licenciadas sem vistoria dos órgãos municipais e por procedimento declaratório digital, desde que não envolvam risco para si e para a vizinhança, e que respeitem os limites sonoros e os parâmetros de incomodidade estabelecidos em Lei.

Art 10º As empresas do mercado digital e economia criativa, incluídas as empresas financeiras, serão enquadradas como nR1-6 até o limite

de 1500m2 e terão procedimento de licenciamento declaratório exclusivamente por meio digital.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art 11° Todas as dúvidas referentes a aplicação desta Lei serão dirimidas pela prefeitura, e as suas determinações deverão ser incorporadas anualmente em decreto único publicado ao fim do ano fiscal e com ampla divulgação por meios digitais.

Destaca-se que deve-se adequar os disposições do § 3°, Artigo 5°, deste PL, a estrutura administrativa do Município de Sorocaba, salientando-se, que inexiste no Município de Sorocaba Subprefeituras.

Frisa-se que é defeso a Câmara (por Lei de iniciativa parlamentar) **impor ao Chefe do Poder Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição**, neste sentido se manifestou o Tribunal de Justiça de São Paulo, citando os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles (**Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 179.951-0/1-00**, com julgamento datado em 07.10.2009):

Como ensina HELY LOPES MEIRELLES, "A atribuição típica e predominante da Câmara é normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração... De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito ***adjuvandi causa,*** *isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é* ***prover situações concretas*** *por seus próprios atos* ***ou***

impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. *Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial"* ***("Direito Municipal Brasileiro", Malheiros Editores, São Paulo, 15ª ed., pp. 605/606).*** (g.n.)

E não é de outro modo que vem decidindo este Colendo Órgão Especial ***(ADIns n°s. 148.310-0/5, julgada em 14.11.2007; 151.901-0/0, julgada em 05.03.2008; 154.251-0/4, julgada em 09.04.2008; 158.371-0/0, julgada em 04.06.2008; 157.079-0/0, julgada em 18.06.2008; 160.355-0/8 e 160.374-0/4, ambas julgadas em 13.08.2008; 162.919-0/7, julgada em 10.09.2008; 151.527-0/2, julgada em 29.10.2008; 159.528-0/5, julgada em 12.11.2008; 168.669-0/9, julgada em 14.01.2009, e 174.000-0/6, julgada em 1°/07/2009, todas deste relator, entre inúmeros outros precedentes desta Corte).***

Soma-se ao posicionamento jurisprudencial do TJ/SP, o estabelecido na LOM, concernente a atividade administrativa:

SEÇÃO II
DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:

II- exercer a direção superior da Administração Pública Municipal.

Tal artigo é simétrico com o constante na Constituição da República Federativa do Brasil, *in verbis* :

SEÇÃO II
DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

II- exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal.

Nos exatos termos das normas retro elencadas, decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo, quando do julgamento da **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 127.011.0/7-00, que ocorreu em 25.10.2006**, sobre a inconstitucionalidade de Lei de iniciativa parlamentar, em matéria administrativa:

*Atuante, na espécie, o princípio da simetria, porquanto cabe ao Presidente da República exercer, com o auxilio dos Ministros de Estado, a direção da administração federal; ao Governador de Estado, com os Secretários de Estado, a administração estadual; e ao **Prefeito Municipal, com seus auxiliares diretos, a administração municipal.*** (g.n.)

A lei atacada é de iniciativa parlamentar, dispondo sobre matéria reservada ao Executivo, assim afrontando a independência e harmonia dos poderes.

***Em casos semelhantes ao ora em exame, tem o Colendo Tribunal de Justiça, de modo reiterado**, afastado a interferência do Poder Legislativo sobre atividades e providências afetadas ao Chefe do Poder Executivo. Foi fixado, em recente julgado, **que ao executivo haverá de caber o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais**.* (g.n.)

Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara

*Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbências do Prefeito. (**ADIN nº 53.583; 43.987; 38.977; 41.091**)".* (g.n.)

Face todo o exposto, conclui-se pela **inconstitucionalidade formal deste Projeto de Lei**, pois, as providências administrativas, quando estas dependem de lei são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, em obediência aos ditames da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 84, II; tais regras de competência estão em consonância com o princípio fundamental da República Federativa do Brasil, o da harmonia e separação dos poderes, estabelecido no art. 2º da Constituição da República e art. 5º da Constituição Estadual; o entendimento conclusivo deste Parecer encontra ressonância no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, bem como na doutrina Pátria.

É o parecer.

Sorocaba, 21 de novembro de 2.019.

MARCOS MACIEL PEREIRA
Procurador Legislativo

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PROJETO DE LEI 01-00539/2019 do Vereador Eduardo Tuma (PSDB)

Autores atualizados por requerimentos:

Ver. EDUARDO TUMA (PSDB)

Ver. FERNANDO HOLIDAY (DEM)

Ver. CAIO MIRANDA CARNEIRO (PSB)

Ver. RODRIGO GOULART (PSD)

Ver. JANAÍNA LIMA (NOVO)

"Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece garantias de livre mercado, análise de impacto regulatório, e dá outras providências.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica estabelecido, no âmbito do município de São Paulo, a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelecendo normas de incentivo e proteção à livre iniciativa, e ao livre exercício de atividade econômica, dispondo sobre a atuação do Estado como agente normativo e regulador, nos termos do disposto no inciso IV do caput do art. 1º, no parágrafo único do art. 170 e no caput do art. 174 da Constituição Federal.

§ 1º O disposto nesta Lei tem como prioridade o desenvolvimento da economia local, em especial a economia criativa e colaborativa, a produção econômica, educacional, cultural, as empresas do terceiro setor, do mercado digital e do mercado sustentável.

§ 2º O âmbito de atuação desta Lei refere-se apenas à área municipal e no que tange a incentivos que visam o desenvolvimento urbano equilibrado por todo o seu território e o desenvolvimento sustentável economicamente através de mecanismos de regulação e licenciamento pertinentes a atribuição legal municipal, excluindo-se matéria de direito financeiro e tributário.

CAPÍTULO II

DOS LICENCIAMENTOS

Art 2º Para fins de licenciamento de atividades no município de São Paulo ficam estabelecidas regras que visem a maior celeridade nos procedimentos, com incentivo das ações declaratórias, exaltando o princípio da boa-fé dos requerentes.

§ 1º O processo que apresentar elementos incompletos ou incorretos ou necessitar de complementação da documentação ou esclarecimentos, poderão ser protocolados e devem ser objeto de um único comunicado ("comunique-se") para que as falhas sejam sanadas com prazo mínimo de 30 dias, ou maior estabelecido em Lei específica, renovável por mais um período de igual teor.

§ 2º A chamada para atendimento do comunicado será encaminhada, por via postal, ao interessado ou ao representante legal do estabelecimento, no endereço constante do requerimento ou, no caso de Alvará de Autorização para eventos públicos e temporários,

transmitida com prioridade por mensagem eletrônica, sem prejuízo da publicação no Diário Oficial da Cidade.

Art 3º Decorridos 15 (quinze) dias contados da data do protocolo do pedido do Alvará caso o processo não tenha sido indeferido ou comunicado, a atividade pode ser iniciada, sendo de inteira responsabilidade do proprietário ou possuidor e profissionais envolvidos a adequação da obra às posturas municipais

Art 4º Os procedimentos de licenciamento serão prioritariamente declaratórios, sendo que os órgãos municipais competentes pela análise do pedido somente poderão vistoriar o imóvel se ainda restarem dúvidas quanto ao preenchimento dos requisitos para a expedição da licença que não tenham sido dirimidas pelo atendimento do comunicado.

Art 5º Em caso de divergência de dados ou códigos CNAE não constantes nas tabelas da legislação vigente, porém reconhecidamente enquadrados como nR1, nR2, IND1-a e IND1-b, ficam estabelecidos como atividade baixo risco e deverão ter seu licenciamento exclusivamente por meio digital e declaratório.

§ 1º Os casos que não constarem das tabelas da legislação vigente mas puderem ser incorporados em atividades semelhantes, deveram ser assim encaminhados para maior celeridade do processo de licenciamento.

§ 2º Todas as atividades que forem desenvolvidas em ambiente de escritórios deverão ser enquadradas como nR1-6 caso não exista legislação especifica que faça o enquadramento em outra categoria de uso.

§ 3º Para dirimir qualquer dúvida sobre 0 licenciamento digital e dúvidas de licenciamento em geral, cada subprefeitura deverá estabelecer um funcionário de plantão para esta atividade ininterruptamente durante o período de atendimento, além da prefeitura municipal manter um setor especifico no portal 156 e no site do "descomplicaSP" para esses esclarecimentos.

CAPÍTULO III

DAS ATIVIDADES

Art 6º As atividades econômicas de produção e distribuição cultural, locais de culto mercado colaborativo, mercado digital e economia sustentável terão procedimento de licenciamento declaratório especifico com exceção dos equipamentos enquadrados como nR3 ou definidos como de grande porte com área ocupada superior a 1500m2.

Art 7º As atividades agrícolas desenvolvidas dentro da área urbana do município de São Paulo, conforme estabelecido no mapa 01 da Lei 16050 de 2014, serão enquadradas como nR1 quando forem inferiores a 500m2 e como nR2 até o limite de 1500m2.

§ 1º O uso da atividade tais como "fazendas urbanas" poderão ser desempenhadas em ambientes abertos ou fechados até o limite de 1500m2 e serão enquadradas como nR2, mesmo quando associados a outros usos num mesmo edifício que possua área total maior, desde que produzam produtos classificados exclusivamente como produtos orgânicos, para a produção de vegetais e piscicultura.

§ 2º Fica proibido na área urbana e rural do município de São Paulo a produção de produtos agrícola e de piscicultura que não sejam classificados como orgânicos, sendo proibido o uso de defensivos agrícolas mesmo para fins de jardinagem, sob multa de fechamento administrativo e encerramento das atividades.

Art 8º As atividades colaborativas tais como coworking, incubadoras, coliving, colab, fablab e as que forem assim definidas, serão licenciadas como nR2 e terão apenas uma licença única para exercer a atividade, não sendo necessárias licenças individuais das empresas ali instaladas.

Art 9º As atividades de produção e distribuição cultural que não envolvam locais de reunião tais como teatros e cinemas, poderão ser licenciadas sem vistoria dos órgãos municipais e por procedimento declaratório digital, desde que não envolvam risco para si e para a vizinhança, e que respeitem os limites sonoros e os parâmetros de incomodidade estabelecidos em Lei.

Art 10º As empresas do mercado digital e economia criativa, incluídas as empresas financeiras, serão enquadradas como nR1-6 até o limite de 1500m2 e terão procedimento de licenciamento declaratório exclusivamente por meio digital.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art 11º Todas as dúvidas referentes a aplicação desta Lei serão dirimidas pela Secretaria de subprefeituras em SGUOS, e as suas determinações deverão ser incorporadas anualmente em decreto único publicado ao fim do ano fiscal e com ampla divulgação por meios digitais.

Art 12º Para solucionar dúvidas de divergências desta lei com outras materialmente semelhantes será usado o critério em favor do contribuinte, e não o mais restritivo e, de sobreposição desta Lei sobre outras, excluindo-se os casos de legislação específica.

Art 13º O Poder público tem 120 dias a contar da data da promulgação desta Lei para as adequações necessárias ao seu desenvolvimento pleno e complementações legais.

Art 14º Fica resguardada a vigência e a eficácia ou os efeitos dos atos declaratórios e de licenciamento anteriores a promulgação desta Lei para processos já existentes.

Às Comissões competentes."

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 04/09/2019, p. 145

Para informações sobre este projeto, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.

meios de atuação do poder de polícia. (in Direito Municipal Brasileiro, Malheiros, 6ª ed., pág. 346)

Verifica-se, assim, que o projeto encontra fundamento no art. 160, incisos I e II, da Lei Orgânica do Município que atribui ao Poder Público a competência para disciplinar as atividades econômicas desenvolvidas em seu território quanto aos estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares, concedendo e renovando licenças para instalação e funcionamento, fixando seus horários e condições de funcionamento.

Por fim, importa destacar a recente edição da Lei Federal nº 13.874/2019, a qual, dentre outras providências, institui a Declaração de direitos de liberdade econômica.

Durante a tramitação do projeto, por envolver tema de zoneamento e uso e ocupação do solo, deverão ser realizadas duas audiências públicas, nos termos do artigo 41, inciso VI, da nossa Lei Orgânica.

Para ser aprovado, o projeto depende do voto favorável de três quintos (3/5) dos membros da Câmara, em respeito à determinação contida no artigo 40, parágrafo 4º, incisos I e II, do citado diploma legal.

Pelo exposto, somos PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 02/10/2019.

Caio Miranda Carneiro (PSB)

Celso Jatene (PL)

Cláudio Fonseca (CIDADANIA) - Relator

Reis (PT)

Ricardo Nunes (MDB)

Rinaldi Digilio (REPUBLICANOS)

Rute Costa (PSD)

Sandra Tadeu (DEM)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 03/10/2019, p. 121

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 1823/2019 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 539/19

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Nobre Vereador Eduardo Tuma, que visa instituir a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, bem como estabelecer normas de incentivo e proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica, dispondo sobre a atuação do Estado como agente normativo e regulador, nos termos do disposto no inciso IV do caput do art. 1º, no parágrafo único do art. 170 e no caput do art. 174, todos da Constituição Federal.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, caput, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Em relação à matéria versada no projeto de lei, consoante o disposto no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Por interesse local, segundo Dirley da Cunha Junior, entende-se, não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato (in Curso de Direito Constitucional, 2ª edição, Salvador: Juspodivm, 2008, p. 841).

A proposta, ao pretender estabelecer normas de incentivo e proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica, busca não apenas uma melhoria do ponto de vista econômico das mais variadas regiões do Município, mas também um maior equilíbrio social, que propicie uma melhor qualidade de vida a todos os cidadãos.

No que concerne à operacionalização da emissão de auto de licença de funcionamento para os estabelecimentos, a matéria é afeta ao exercício do poder de polícia da Administração e à disciplina das atividades econômicas desenvolvidas no território do Município.

No artigo 78, do Código Tributário Nacional encontra-se a definição legal do poder de polícia:

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Segundo Hely Lopes Meirelles, o Poder Público, no exercício de seu poder de polícia: edita leis e os órgãos executivos expedem regulamentos e instruções fixando as condições e requisitos para o uso da propriedade e o exercício das atividades que devam ser policiadas, e, após as verificações necessárias, é outorgado o respectivo alvará de licença ou de autorização, ao qual se segue a fiscalização competente. (in Direito Municipal Brasileiro, Malheiros Editores, 6ª Edição, pág. 346)

Ainda segundo conceito fornecido pelo ilustre doutrinador: O alvará é o instrumento da licença ou da autorização para a prática de ato, realização de atividade ou exercício de direito dependente de policiamento administrativo. (...) pode ser definitivo ou precário (...) O alvará definitivo consubstancia uma licença; o alvará precário expressa uma autorização. Ambos são

meios de atuação do poder de polícia. (in Direito Municipal Brasileiro, Malheiros, 6ª ed., pág. 346)

Verifica-se, assim, que o projeto encontra fundamento no art. 160, incisos I e II, da Lei Orgânica do Município que atribui ao Poder Público a competência para disciplinar as atividades econômicas desenvolvidas em seu território quanto aos estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares, concedendo e renovando licenças para instalação e funcionamento, fixando seus horários e condições de funcionamento.

Por fim, importa destacar a recente edição da Lei Federal nº 13.874/2019, a qual, dentre outras providências, institui a Declaração de direitos de liberdade econômica.

Durante a tramitação do projeto, por envolver tema de zoneamento e uso e ocupação do solo, deverão ser realizadas duas audiências públicas, nos termos do artigo 41, inciso VI, da nossa Lei Orgânica.

Para ser aprovado, o projeto depende do voto favorável de três quintos (3/5) dos membros da Câmara, em respeito à determinação contida no artigo 40, parágrafo 4º, incisos I e II, do citado diploma legal.

Pelo exposto, somos PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 02/10/2019.

Caio Miranda Carneiro (PSB)

Celso Jatene (PL)

Cláudio Fonseca (CIDADANIA) - Relator

Reis (PT)

Ricardo Nunes (MDB)

Rinaldi Digilio (REPUBLICANOS)

Rute Costa (PSD)

Sandra Tadeu (DEM)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 03/10/2019, p. 121

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 369/2019, do Edil Vitor Alexandre Rodrigues, institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece garantias de livre mercado, análise de impacto regulatório, e dá outras providências.

Conforme o art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator do parecer desta Comissão neste Projeto, o nobre Vereador ***Anselmo Rolim Neto****, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 21 de novembro de 2019.

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
Presidente da Comissão

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador Anselmo Rolim Neto
PL 369/2019

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Vitor Alexandre Rodrigues, que "*Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece garantias de livre mercado, análise de impacto regulatório, e dá outras providências*".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela inconstitucionalidade formal do projeto (fls. 12/19) .

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Entretanto, antes da análise da propositura, tendo em vista a relevância da matéria, opinamos pela ***oitiva da Sra. Prefeita Municipal***, nos termos do art. 57 do RIC, com o intuito de verificar a possibilidade de implementação das ações pretendidas na proposição, considerando a atual estrutura da Administração Pública Municipal.

S/C., 22 de novembro de 2019.

PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA
Presidente

ANSELMO ROLIM NETO
Relator

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, n.º 2.945 - Alto da Boa Vista - CEP 18.013-904
Tel.: (0XX15) 3238-1111. *Home Page: http://www.camarasorocaba.sp.gov.br*

0723

Sorocaba, 28 de novembro de 2019.

À Excelentíssima Senhora
JAQUELINE LILIAN BARCELOS COUTINHO
Prefeita Municipal de Sorocaba

Assunto: *"Projeto de Lei nº 369/2019, para manifestação"*

Excelentíssima Senhora,

De acordo com o Parecer da Comissão de Justiça desta Casa e nos termos do art. 57, §§ 1º e 2º, estamos encaminhando xerocópia do Projeto de Lei nº 369/2019, de autoria do Edil Vitor Alexandre Rodrigues, que institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece garantias de livre mercado, análise de impacto regulatório, e dá outras providências, para análise e manifestação de Vossa Excelência.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Presidente

Este impresso foi confeccionado com papel 100% reciclado

Prefeitura de SOROCABA

Gabinete da Prefeita

EM J. AO PROJETO

FERNANDO DINI
PRESIDENTE

SERIM-OF- 31/2020

Sorocaba, 10 de fevereiro de 2020

Senhor Presidente,

Servimo-nos do presente, para acusar o recebimento do ofício nº 0723, datado de 28/11/2019, através do qual nos foi encaminhada cópia do Projeto de Lei nº 369/2019, de autoria do nobre Edil Vitor Alexandre Rodrigues, que institui Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece garantias de livre mercado, análise de impacto regulatório.

Com relação ao PL supramencionado, informamos conforme esclarecimentos da SEFAZ- Secretaria da Fazenda que foi autuado o processo administrativo nº 33.504/2019 com o objetivo de solicitar manifestação da Procuradoria Tributária a respeito da aplicabilidade da lei federal nº 13.874/2019- Lei da Liberdade Econômica.

A SAJ- Secretaria Jurídica se manifestou no sentido que não há necessidade de edição de nova lei para adequar ao diploma federal em matéria tributária.

Oportuno destacar que o projeto de lei em análise padece de vício de origem, pois é matéria afeta a este executivo.

Ademais, caso tal diploma seja acolhido pela legislação tributária poderá ocorrer conflitos de leis prejudicando a então vigente.

Ante o exposto, entendemos que o mencionado PL , não deve prosperar.

Sendo só para o momento, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

FLÁVIO NELSON DA COSTA CHAVES
Secretário de Relações Institucionais e Metropolitanas

Excelentíssimo Senhor
VEREADOR FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal
SOROCABA – SP

CÂMARA MUN. SOROCABA 11/Fev/2020 13:2 190684 1/2

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 369/2019, do Edil Vitor Alexandre Rodrigues, institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece garantias de livre mercado, análise de impacto regulatório, e dá outras providências.

Conforme o art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator do parecer desta Comissão neste Projeto, o nobre Vereador ***Anselmo Rolim Neto****, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 12 de fevereiro de 2020.

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
Presidente da Comissão

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador Anselmo Rolim Neto
PL 369/2019

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Vitor Alexandre Rodrigues, que "*Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece garantias de livre mercado, análise de impacto regulatório, e dá outras providências*".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela inconstitucionalidade formal do projeto (fls. 12/19).

Na sequência de sua tramitação legislativa, esta Comissão de Justiça enviou o projeto para **oitiva da Sra. Prefeita Municipal**, nos termos do art. 57 do RIC, tendo o **Executivo se manifestado contrariamente à proposição**, alegando a desnecessidade de normatizar a matéria em âmbito municipal, sob risco de se criar conflitos na legislação tributária, além do fato de se tratar de matéria de iniciativa privativa do Executivo (fl. 29).

Retorna agora, a esta Comissão para análise legal da proposição.

Desta forma, constata-se que em que pese a nobre intenção parlamentar, ela **invade a competência exclusiva da Chefe do Executivo** para deflagrar o processo legislativo relativo a medidas eminentemente administrativas, conforme estabelece o art. 64, § 1°, II, "b" e "c"; e art. 84, inciso II da Constituição Federal; e, simetricamente, o art. 61, inciso II, da Lei Orgânica Municipal.

Pelo exposto, a proposição padece de **inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa**, bem como viola o Princípio da Separação entre os Poderes (art. 2° da CF e art. 5° da CE).

S/C., 13 de fevereiro de 2020.

PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA
Presidente

ANSELMO ROLIM NETO
Relator

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro